

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI

**OS MAXIPROCESSOS NO BRASIL E SUA ANÁLISE PENAL E PROCESSUAL
PENAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI

**OS MAXIPROCESSOS NO BRASIL E SUA ANÁLISE PENAL E PROCESSUAL
PENAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Aline Palermo Guimarães

Santa Rosa
2017

GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI

OS MAXIPROCESSOS NO BRASIL E SUA ANÁLISE PENAL E PROCESSUAL
PENAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Esp. Aline Palermo Guimarães – Orientadora



Prof. Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira



Prof. Ms. Marcelo Mendes Lech

Santa Rosa, 23 de junho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha vó Geni dos Santos, que mesmo não sabendo ler e escrever fez o melhor que pode para incentivar os filhos e netos a estudarem.

AGRADECIMENTO

Agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado durante a graduação, ao meu filho Antônio, luz da minha vida, que sempre foi meu maior incentivo. A minha professora orientadora que sempre me auxiliou de forma muito prestativa na construção deste trabalho, e como pessoa me mostrou uma forma dignificante de trabalhar em favor do próximo.

Viver
E não ter a vergonha
De ser feliz
Cantar e cantar e cantar
A beleza de ser
Um eterno aprendiz...

Gonzaguinha

RESUMO

A presente Monografia buscou realizar um estudo sobre os maxiprocessos que ocorreram no Brasil nos últimos quinze anos, principalmente sobre a aplicabilidade da lei penal e processual penal neles. Foi realizado estudo sobre as possíveis repercussões dos maxiprocessos em leis e projetos de lei. Trata-se de um tema pouco explorado e de relevância nacional, uma vez que os maxiprocessos originaram-se no espaço político nacional envolvendo crimes contra Administração Pública. Inicialmente houve estudo histórico a respeito de maxiprocessos, organização criminosa e corrupção. Posteriormente um estudo de caso dos quatro maxiprocessos originados no Brasil. Por fim, são apresentadas as repercussões no Direito Penal e Processual Penal. Este trabalho busca um estudo sobre um assunto atual e pouco conhecido juridicamente, e uma reflexão sobre possíveis adequações e mudanças que as leis penais e o processo penal poderão sofrer, ou que já sofreram em consequência dos maxiprocessos.

Palavras-chave: Maxiprocessos. Repercussões Lei penal e processual penal. Adequações em leis.

ABSTRACT

This Monograph has sought to deepen the study in maxiprocessos occurring in Brazil in the last fifteen years, especially in the applicable criminal law and criminal procedure on them. For this was sought a study in relation to procedural formalities adopted in the judgment of maxiprocessos. It is a relatively unexplored subject and national relevance, since maxiprocessos originated in the national political space involving crimes against public administration. Initially there was historical study about maxiprocessos, criminal organization and corruption. Later a study of the four maxiprocessos originated in Brazil. Finally presents the possible repercussions in Criminal Law and Criminal Procedure. This work seeks a study on a current and little known subject, and reflect on possible adjustments and changes to the criminal law and criminal procedure may suffer as a result of maxiproces.

Keywords: Maxi processes. Repercussions criminal law and criminal procedure. Adjustments in laws.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

HC – Habeas Corpus

JBS – Joesley Batista Sobrinho S.A.

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PF – Polícia Federal

PGR – Procuradoria Geral da República

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTC – Partido Trabalhista Cristão

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL E MAXIPROCESSOS	13
1.1 ORIGEM DOS MAXIPROCESSOS E SUA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	14
1.2 CONCEITO E ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE MAXIPROCESSOS E A CORRUPÇÃO.....	18
2 OS CASOS ORIGINÁRIOS DOS MAXIPROCESSOS BRASILEIROS	23
2.1 OPERAÇÃO SATIAGRAHA	23
2.2 MENSALÃO	27
2.3 OPERAÇÃO LAVA JATO.....	32
2.4 OPERAÇÃO ZELOTES.....	39
3 FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL NOS CASOS DE MAXIPROCESSOS E SUAS REPERCUSSÕES	45
3.1 APLICAÇÃO DA LEI PENAL E TRÂMITE PROCESSUAL PENAL NOS MAXIPROCESSOS	45
3.2 REPERCUSSÕES E POSSÍVEIS MUDANÇAS NAS LEGISLAÇÕES DECORRENTES DOS MAXIPROCESSOS	49
3.3 FORMAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO ORIGINADAS DOS MAXIPROCESSOS	55
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de conhecer os maxiprocessos que surgiram no Brasil nos últimos quinze anos e que causaram uma grande repercussão nacional e também crise política. Visando promover uma discussão sobre o tema proposto, com a finalidade de melhor conhecer e apontar mudanças que a lei penal e processual penal vêm sofrendo em razão dele.

De origem italiana, o termo maxiprocessos tem como característica uma ação penal com o envolvimento de vários réus, corréus, advogados, multiplicidade de ações incidentais e de recursos, e com autos em números volumosos. O caso que ficou conhecido historicamente se tratava de uma máfia italiana que cometeu vários crimes com organização complexa e muitos envolvidos.

No Brasil, apenas nos últimos dez anos, houve uma explosão midiática a respeito de crimes envolvendo agentes e órgãos públicos. E, ao investigar os casos, inclusive alguns ainda em andamento, revelaram-se os maxiprocessos, pois trata-se de organização complexa para cometer crimes, com muitos réus envolvidos, caracterizando esse tipo de organização criminosa.

O trabalho contempla o estudo dos quatro maxiprocessos brasileiros, que são Operação Satiagraha, O Mensalão, Operação Lava Jato e Operação Zelotes. Todos os casos estudados envolvem agentes políticos, órgãos públicos e o aproveitamento da máquina pública em favor do privado. Sempre caracterizando crimes contra administração pública e envolvendo vários partidos políticos distintos, tanto de esquerda como de direita.

Os maxiprocessos encerrados são a Operação Satiagraha, que foi uma investigação da Polícia Federal com apoio do Ministério Público, tendo como investigados o banqueiro Daniel Dantas e alguns políticos por crimes como lavagem de dinheiro, corrupção e evasão de divisas. O Mensalão tornou-se conhecido como um esquema em que havia recursos que alimentavam a compra de apoio

parlamentar e gastos com campanha eleitoral, recursos estes que provinham de contratos administrativos celebrados por órgãos e entidades do governo com as empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza.

Atualmente existe como maxiprocessos em andamento a Operação Lava Jato, investigação que traz organizações criminosas lideradas por doleiros, tendo como foco um imenso esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, e a Operação Zelotes, que investiga um esquema de sonegação fiscal no país. O Ministério Público Federal denunciou a manipulação de julgamentos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Analisou-se o construto teórico acerca do Direito Processual Penal no Brasil, no intuito de compreender em que medida há repercussões dos maxiprocessos brasileiros no novo milênio para a aplicação dessa área jurídica.

Por fim, explica-se como ocorreu o julgamento dos casos acima mencionados, tendo como maior novidade na matéria mudanças na forma da aplicação da lei penal. O estudo em questão analisa os quatro maxiprocessos ocorridos no Brasil no novo milênio quanto a aplicação da lei penal e processual penal nestes.

O último capítulo destina-se à discussão acerca de mudanças nas leis penal e processual penal que já ocorreram e também os projetos de lei que estão em andamento e são diretamente ligados aos maxiprocessos. Também elencadas medidas e sugestões para combater esses casos de corrupção que originam os maxiprocessos, ou para descobrir se estamos diante de um tribunal de exceção para esses crimes e seus envolvidos.

1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL E MAXIPROCESSOS

As organizações criminosas têm seu perfil delimitado pela lei penal brasileira e trata-se de crime punido com pena de reclusão. É um crime que necessita de outro para ser caracterizado, sendo assim uma organização criminosa forma-se para cometer um tipo de crime. Neste trabalho, verifica-se um tipo de organização criminosa complexa, envolvendo crimes de colarinho branco.

As organizações criminosas têm características específicas que as diferenciam da associação criminosa, pois necessitam de 4 (quatro) ou mais integrantes, há uma organização com divisão de tarefas e hierarquia entre os membros participantes e a sua principal finalidade é a obtenção de vantagem de qualquer natureza, seja ela econômica ou diversa, mediante a prática de um delito com pena máxima superior a quatro anos, ou que tenham caráter transnacional (NUCCI, 2015).

Existe a possibilidade de dividir em duas espécies as organizações criminosas: as atuantes em atividades ilegais com a finalidade política e/ou ideológica, e aquelas semelhantes a uma empresa, que realizam ações ilícitas com o objetivo de obter lucro. Porém, essas duas espécies, frequentemente, acabam se intercomunicando pelas atitudes que são usuais do Crime Organizado, pois, independentemente das suas finalidades, as organizações criminosas necessitam de recursos para concretizar seus projetos, conforme Lucas:

Quando a mídia, o povo e até mesmo os estudiosos do fenômeno sob análise se referem ao “Crime Organizado”, dificilmente estão querendo se referir a elas. Realmente, a expressão “Crime Organizado” – por vezes substituída pela expressão “máfia” – foi incorporada ao vocabulário cotidiano como forma de expressar um grupo que explora um ramo de atividade ilícita, sempre com vistas à obtenção de lucro, ou seja, a referência é quase sempre voltada àquelas de tipo empresarial. Essas, tal como uma empresa normal, atuam de modo a potencializar ao máximo o lucro. A diferença é que, enquanto as empresas o procuram por meio da exploração de uma atividade lícita, as organizações criminosas buscam o lucro mediante atividades ilícitas em si, tal como o tráfico de drogas e de pessoas (LUCAS, 2007).

Hoje, no Brasil, já existe lei específica sobre as organizações criminosas, Lei 12.850/2013, a qual que definiu características, trouxe penalidades e regulou a investigação e a obtenção de provas, dispondo, também, a respeito da colaboração premiada, da qual deriva a espécie conhecida como “delação premiada” e que é muito usada nos maxiprocessos (NUCCI, 2015).

Todos os maxiprocessos ocorridos no Brasil utilizavam-se de organizações criminosas para cometer seus crimes, organizações estas que ficaram caracterizadas no decorrer das investigações de todos os casos estudados neste trabalho, a exemplo das investigações dos casos Operação Lava Jato e Operação Zelotes, que se utilizaram e ainda utilizam a colaboração premiada, que é regulada na Lei 12.850/2013.

1.1 ORIGEM DOS MAXIPROCESSOS E SUA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O Código Penal traz, em seu artigo 288, a definição de associação criminosa como a união de três ou mais agentes para realizar conduta ilícita, sendo que o crime é premeditado, porém com improvisação e falta de organização. O Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código [...]”(BRASIL, 1948).

Organizações criminosas, por sua vez, visam ao lucro com a prática de crimes, atividades ilegais, valendo-se de informações privilegiadas e, ao contrário da associação criminosa prevista no Código Penal, possuem a característica de ser extremamente organizadas. A Lei 12.694 de 2012 incluiu o artigo 288-A ao Código Penal, regulando novo tipo de quadrilha. Há previsão legal também por meio do artigo 2º alínea “a” do Decreto nº 5.015/04, que foi uma ratificação da Convenção das Nações Unidas, de 15 de novembro de 2000, que abordava o crime organizado:

Estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente um benefício econômico ou benefício material. A letra b do mesmo dispositivo, por sua vez, cuidou de definir “grupo

estruturado” como aquele formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. (SILVA, 2015, p.18, apud BRASIL, 2000).

O crime organizado tradicional possui hierarquia e planejamento empresarial, tem atividades que usam de violência e intimidação, visam ao lucro de algo ilícito e podem ter proteção estatal:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, assim como a própria atividade desse crime, não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2015, p.11).

A Lei 12.850/2013 traz em seu artigo 1º, § 1º, a seguinte previsão sobre a organização criminosa: a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas com uma estrutura ordenada e com a divisão de tarefas, mesmo informalmente, com o intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (NUCCI, 2015).

Observa-se que, no Brasil, a validação de uma organização criminosa necessita de quatro integrantes, também de organização neste grupo, alguma forma de hierarquia com superiores e subordinados, conforme NUCCI:

[...] há divisão de tarefas: uma decorrência natural de uma organização é a participação de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa (NUCCI, 2015, p.13).

O resultado da organização criminosa deve ser a obtenção de vantagem de qualquer natureza. O seu objetivo é que a vantagem seja ganho, lucro ou proveito em algo, geralmente fala-se em cunho econômico, embora essa vantagem possa ter outra natureza (NUCCI, 2015).

O que observamos, na atualidade, é o fato de que as organizações criminosas são grupos atuando com intuito de manipular o poder público. Pode-se dizer que, por meio da infiltração de agentes nas estruturas estatais e pela cooptação de agentes públicos, o Crime Organizado realiza seus crimes e também busca fugir das ações repressivas do Estado. Nesse *modus operandi*, a violência e a intimidação são substituídas, modificando o método primário de atuação dos grupos criminosos organizados, conforme Lucas:

Essa característica não passou despercebida pela argúcia de Hassemer (1993, p.85 ss), segundo o qual a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade... é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo *modus operandi* (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de “gente insuspeita”, métodos sofisticados etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas (LUCAS, 2007).

Segundo o autor, no Brasil, podemos concluir que existe uma enorme facilidade em se constituir empresas, e algumas não chegam a operar realmente. Junta-se a isso o fato de que os instrumentos e os órgãos de combate à lavagem de dinheiro não atendem à demanda e estatisticamente são inoperantes. Observa-se, também, que a justiça está se esforçado muito para alterar esse quadro (LUCAS, 2007).

Segundo o autor, o crime organizado teve oportunidade de agir internacionalmente em razão de ser efeito direto da globalização. Nos maxiprocessos estudados, não foi diferente, grandes fortunas foram além das fronteiras do Brasil, como forma de esconder sua origem, conforme Anselmo:

Ainda podemos destacar que fenômenos como a globalização tem provocado o achatamento nas fronteiras e, por conseguinte, apresenta reflexos em diversos ramos da vida social, e, em consequência, no Direito enquanto fenômeno na sociedade. No Direito Penal, as organizações criminosas passaram a ter na sua transnacionalidade um ponto comum, buscar evadir-se da submissão as leis criminais, numa espécie de planejamento penal, mediante escolha de jurisdições para a prática de determinados atos, em razão de uma eventual benevolência no tratamento pela legislação de determinado país (ANSELMO, 2013, p.27).

O processo de lavagem de dinheiro com a finalidade de encobrir sua origem é algo antigo, podendo-se apontar a origem histórica com a máxima *Pecunia non olet*, frase de Tito, filho do imperador Vespasiano, referindo-se que o dinheiro não tem cheiro, portanto não importa sua origem. Destacamos que cada vez mais os crimes praticados por organizações criminosas usam da prática da lavagem de dinheiro com a finalidade de encobrir a origem de dinheiro derivado de ilícitos (ANSELMO, 2013).

As organizações criminosas estudadas neste trabalho são brasileiras, as quais derivaram as seguintes operações: Operação Satiagraha, Mensalão, Operação Lava Jato e Operação Zelotes. Cada uma dessas operações acima mencionadas agia de maneira diferente, porém todas praticavam crimes contra a administração pública, cometendo os popularmente conhecidos crimes de colarinho branco, sendo que as práticas costumeiras dessas organizações criminosas são corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, etc.

O caso Mensalão teve instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com intuito de investigar seus crimes, no depoimento do então deputado Roberto Jefferson, houve confissão diante da CPMI e da Comissão de Ética da Câmara dos Deputados de sua participação nesta organização criminosa, além de apontar detalhes da forma como ela funcionava conforme Furtado:

Em depoimento à Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e também à “CPMI dos Correios”, Roberto Jefferson acusou de dirigir e operacionalizar o esquema o ex-ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu, o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, e o publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, ao qual incumbia efetuar os repasses financeiros. Dois dias após sofrer as acusações por parte de Roberto Jefferson, José Dirceu se afastou do cargo de ministro chefe da Casa Civil (FURTADO, 2015, p. 359).

Nesse trecho, nota-se claramente que existia uma organização criminosa agindo dentro do governo federal, a qual teve relação direta com o processo conhecido como mensalão, que ao final teve 80 (oitenta) condenações, decididas em plenário pela maioria dos ministros do STF. Com o número de condenações, observa-se a quantidade de réus e podemos ter uma dimensão do processo

Mensalão e a origem do enquadramento dele como sendo um maxiprocesso (VILLA, 2012).

No maxiprocesso derivado da Operação Lava Jato, a qual ainda se encontra em curso, observa-se a prática de crimes como corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, destaca-se o exemplo do réu Eduardo Cunha, Deputado Federal com mandato cassado e preso em Curitiba-PR, o qual recebeu propina de empreiteiras ligadas a empresa pública Petrobras e que realizou lavagem de dinheiro, além de ter contas bloqueadas em nome de familiares na Suíça.

1.2 CONCEITO E ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE MAXIPROCESSOS E A CORRUPÇÃO

Corrupção é algo complexo, tanto no conceito como em sua definição, o que possibilita descrevê-la de forma adequada são situações analíticas, a partir da noção que corrupção sempre se relaciona com a ideia de abuso de poder, desvio de dinheiro público, desvios de finalidades públicas e de uso de poder público para fins privados, conforme Furtado:

Historicamente, a ideia de corrupção sempre esteve associada a dois aspectos: 1. à participação do Estado e à atuação criminosa dos agentes públicos; e 2. à sua associação com o direito penal, no sentido de que somente as condutas descritas por meio de tipos penais normalmente associados aos crimes contra Administração Pública poderiam ser reputadas corruptas (FURTADO, 2015, p. 27).

O autor nos remete que a conceituação de corrupção é recente, portanto, não há uma teoria a respeito dela no Brasil, no plano dos pensamentos social e político brasileiros. Quanto à literatura especializada, pode-se dizer que o tratamento sistemático sobre a corrupção remonta aos anos 1950, com os estudos das ciências sociais. Os estudos mais sistemáticos sobre esse tema surgiram nos Estados Unidos, em razão do problema da modernização e do desenvolvimento, de acordo com Filgueiras:

No Brasil há uma visão de que a corrupção é algo habitual, e sendo assim se cria concepções de senso comum acerca de uma natural desonestidade

do brasileiro. Um dos traços característicos do senso comum no Brasil é que o brasileiro típico tem um caráter duvidoso e que, a princípio, não se nega a levar algum tipo de vantagem no âmbito das relações sociais ordinárias. Sendo assim, vários indicadores de confiança apontam o Brasil como um país onde a desconfiança impera. Para além do senso comum, esse tipo de leitura da realidade social brasileira converge para termos centrais das interpretações do país e a produção de conceitos no mundo acadêmico também incorpora esse tipo de visão, sendo o brasileiro típico um cidadão voltado para seus desejos agonísticos, que se expressam em formas sociais tais como o jeitinho e a malandragem (FILGUEIRAS, 2009, p.387).

O conceito de corrupção nos remete ao que aconteceu nas organizações criminosas que desencadearam os maxiprocessos brasileiros, pois os réus investigados usavam o poder político para cometer seus crimes, utilizando-se de parcerias entre o poder público e as empresas privadas que prestariam serviços para receber propinas (FILGUEIRAS, 2009).

Conforme estudos do autor, a tolerância à corrupção não está relacionada a desvio de caráter da população brasileira, mas sim a uma disposição prática nascida de uma cultura em que as preferências estão circunscritas a um contexto de necessidades, representando uma estratégia de sobrevivência que ocorre pela questão material:

A tolerância à corrupção não é uma imoralidade do brasileiro, mas uma situação prática pertencente ao cotidiano das sociedades capitalistas. A confrontação entre excelência e cotidiano cria uma antinomia entre valores e prática, tornando a corrupção um tipo de estratégia de sobrevivência, mesmo em um contexto onde a moralidade existe. Isso implica que a corrupção represente um desafio à democratização brasileira, não no plano formal, mas no plano da cultura política. Não se pode dizer, portanto, que o brasileiro típico represente um caso de ausência de virtudes. As democracias não podem confiar apenas nas virtudes dos cidadãos, uma vez que é fundamental pensar a efetividade das leis. As virtudes são necessárias, mas não representam uma condição suficiente para manter o funcionamento da democracia. É necessário pensar, porém, no caso brasileiro, um processo de democratização no plano da sociabilidade e da cultura, tendo como horizonte uma democracia que não se resume a seus ritos formais, mas que seja capaz de garantir a adesão do cidadão comum às instituições democráticas, tendo em vista a efetividade da lei e mecanismos democráticos de controle da corrupção. O que poderia tornar a corrupção no Brasil endêmica seria a possibilidade dos valores públicos degenerarem (FILGUEIRAS, 2009, p. 389).

Tratar da corrupção e apontar seus efeitos sobre a economia, a política ou qualquer outro aspecto social de determinado país não é fácil. Quando são

analisadas as hipóteses que propiciam a corrupção, normalmente se identificam os beneficiários da corrupção, sejam eles funcionários públicos que cobram e recebem subornos, ou as empresas ou indivíduos que obtém favores, licenças, concessões, benefícios tributários, pagamentos indevidos ou contratos públicos. Não obstante, examinar o polo passivo dos atos enquadrados como corrupção é bem mais difícil. Em razão disso muitas vezes a corrupção é vista como um crime sem vítima (FURTADO, 2015).

Os efeitos da corrupção, mesmo que não se tenha a possibilidade de identificar as pessoas ou organizações diretamente afetadas, pelos mais diversos tipos de corrupção, o exame dos efeitos sobre a economia e sobre outros aspectos sociais permite concluir que a vítima da corrupção é toda sociedade.

Observa-se que a partir do momento no qual um processo de contratação pública é realizado de maneira ilegal, seja pela facilitação do órgão público contratante, ou por exigências desnecessárias previstas no edital de licitação, cujo objetivo é favorecer determinada empresa, conclui-se que as vítimas seriam as demais empresas concorrentes, ou a empresa que deixou de ser contratada. Porém examinando detalhadamente, verifica-se que a contratação se faz por preços bem acima dos usados no mercado e assim a vítima da corrupção é o Estado contratante, que transfere o ônus da contratação superfaturada à população (FURTADO, 2015).

A doutrina mostra três diferentes aspectos na formulação de definições de corrupção: o primeiro deles traz os servidores públicos não cumprindo seus deveres; o segundo critério tem caráter economicista e enfatiza a relação entre oferta e demanda e a utilização de meios anormais para intermediação de processos econômicos; e o terceiro define a corrupção em razão do interesse público (FURTADO, 2015).

O que se observa geralmente são órgãos públicos, encarregados da fiscalização e punição dos políticos, somente descobrirem as práticas de corrupção, quando é muito tarde para corrigi-las por meio dos órgãos estatais administrativos e judiciários. Esses órgãos, muitas vezes, não estão preparados para agir diante da desagregação de valores e padrões das classes políticas estatais do mundo

moderno. Por outro lado, o Estado, que é o responsável pela fiscalização e apuração de atos desviantes, não possui a celeridade para a detecção e correção das atividades do corruptor (corrupção ativa) e do corrompido (corrupção passiva) antes de ter tomado proporções perigosas para a estabilidade social conforme Pantoja:

Então conseqüentemente saem ilesos corruptores e corrompidos, que, de tanto hábito de praticar esses ilícitos, sem a devida punição, perdem a noção da ética, dos padrões sociais e dos limites, e chegam a acreditar mesmo estarem agindo dentro da mais absoluta normalidade. Comportam-se, na maioria das vezes, como vítimas de algozes incultos e elevando cada vez mais sua arrogância, pois, a essa altura, não existe alguém que lhes ponha cobro aos atos desviantes ou os destitua dos cargos que ocupam (PANTOJA, 2015).

A corrupção é um ato que necessita de uma relação entre dois agentes para se concretizar, um em cada polo: no ativo - o corruptor - o que oferece ou promete a vantagem indevida a um funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, e, no passivo - o corrompido - o funcionário público que aceita essa oferta ou a solicita para si ou para outrem, em razão de sua função, direta ou indiretamente, ainda que fora dela, ou antes, de assumi-la (PANTOJA, 2015).

A legislação brasileira trata a corrupção como um crime e o Código Penal a classifica como crime contra a administração pública, diferenciando-a em dois crimes diversos: a corrupção passiva, ou de quem recebe a vantagem indevida, está inserida no artigo 317, crime praticado por funcionário público contra a administração em geral; e a corrupção ativa, de quem oferece ou promete a vantagem indevida, está inserida no artigo 333, classificada como crime praticado por particular contra a administração em geral conforme Pantoja:

Um aspecto interessante para a caracterização deste crime é que, para haver o crime de corrupção passiva, sempre é necessário haver corruptor e um corrompido, eis que se o funcionário público não aceita a oferta nem a pede, não pratica o crime, mas isso não prejudica a existência da corrupção ativa. Já, para existir a corrupção ativa, não é necessário que haja corrompido, basta que tenha sido feita oferta ou promessa da vantagem indevida, mesmo que não aceita (PANTOJA, 2015).

O Brasil não é um país intrinsecamente corrupto. Não é algo genético dos brasileiros que os predisponha à corrupção, ou uma herança portuguesa segundo Pantoja:

O Brasil é um país onde a corrupção, pública e privada são detectadas somente quando chega a milhões de dólares e porque um irmão, um genro, um jornalista ou alguém botou a boca no trombone, não por um processo sistemático de auditoria. As nações com menor índice de corrupção são as que possuem o maior número de auditores e fiscais formados e treinados. A Dinamarca e a Holanda possuem 100 auditores por 100.000 habitantes. Nos países efetivamente auditados, a corrupção é detectada no nascedouro ou quando ainda é pequena. O Brasil, país com um dos mais elevados índices de corrupção, segundo o World Economic Forum, tem somente oito auditores por 100.000 habitantes, 12.800 auditores no total (PANTOJA, 2015).

Conforme se observa nos dados utilizados pela autora, existe um grande abismo entre os números de auditores no Brasil e na Dinamarca e Holanda, tendo em vista que esses profissionais são de extrema importância para a fiscalização e combate à corrupção. É também mencionado que, nesses países com maior número de auditores, a corrupção é descoberta no início, ao contrário do que ocorre no Brasil, onde a corrupção gera maxiprocessos, com organizações criminosas sofisticadas e que, conseqüentemente, causam um dano ao erário gigantesco.

Em todos os maxiprocessos estudados neste trabalho ficou caracterizado o crime de corrupção, seja na modalidade ativa como passiva. Tratava-se de organizações criminosas que atuavam de maneira a obter vantagens financeiras e algumas vezes políticas, ressaltando-se que em todas as operações realizadas houve o crime de corrupção, sendo a prática realizada por agentes públicos, concursados ou ocupantes de cargos eletivos.

Seguindo o estudo dos maxiprocessos, o próximo capítulo aborda um estudo de caso sobre cada uma das operações realizadas com a finalidade de combater a corrupção.

2 OS CASOS ORIGINÁRIOS DOS MAXIPROCESSOS BRASILEIROS

Nos últimos 15 anos, houve no Brasil operações com o intuito de desmantelar organizações criminosas que praticavam crimes de colarinho branco, sendo que devido ao grande número de envolvidos nessas organizações resultando em muitos réus, corréus, advogados, ações incidentais e recursos, os processos resultaram em autos com elevado número de volumes, originando assim os maxiprocessos brasileiros.

Os casos já encerrados são a operação Satiagraha e o Mensalão. Sobre a caracterização da nomenclatura acima mencionada, observa-se o julgado proveniente da Ação Penal 470 (Mensalão), que teve 8.405 páginas de inteiro teor do acórdão de seu julgamento no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2017).

Ainda em andamento, a Operação Lava Jato e a Operação Zelotes são grandes investigações, exemplificando característica de maxiprocessos a Operação Lava Jato possui no STF 85 inquiridos e 413 investigados (BRASIL, 2017).

Diante destes dados, observamos a dimensão desses maxiprocessos e a importância desse estudo.

2.1 OPERAÇÃO SATIAGRAHA

A denominada Operação Satiagraha, derivada da Ação Penal 470 e iniciada em 2004, trouxe a público uma grande investigação da Polícia Federal que contou com a colaboração do Ministério Público, tendo como investigado o banqueiro Daniel Dantas e alguns políticos por crimes como lavagem de dinheiro, corrupção e evasão de divisa, conforme Cabeda:

Por cerca de quatro anos procedeu-se a uma investigação policial, com o acompanhamento do Ministério Público e a autorização judicial para buscas, quebra de sigilos e interceptações, necessários para descobrimento dos atos ilícitos visados. Tratava-se de um conjunto complexo de movimentações financeiras vultuosas, com o uso de paraísos fiscais, para controlar companhias públicas que foram privatizadas; de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, fraudes ao fisco, enriquecimento ilícito, tráfico de influência e corrupção ativa e passiva(CABEDA, 2010).

A operação Satiagraha derivou de um desdobramento da Ação Penal nº 470, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, onde inicialmente foram periciados alguns discos rígidos, apreendidos em outro caso, os quais tinham em seu conteúdo informações tão relevantes que acabaram originando uma redistribuição para uma das varas especializadas em crimes financeiros. Desta forma, instaurou-se o procedimento investigatório com a coordenação de um delegado da Polícia Federal, cuja investigação foi marcada por diversas ilicitudes (QUEIROZ, 2014).

Um dos pontos mais importantes desta operação realizou-se na madrugada de 08 de julho de 2008, uma ação envolvendo aproximadamente 300 policiais, após quatro anos de investigação, conforme o site da Polícia Federal. Nesta data foram cumpridos 24 mandados de prisão e 56 de busca e apreensão nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Salvador segundo Coelho:

O objetivo da investigação era desmontar um esquema de desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro. De acordo com matéria publicada em 08/07/2008 no site da Procuradoria da República em São Paulo, as investigações partiram do processo do mensalão: duas empresas nas quais o Banco Opportunity tinha participação foram as principais depositantes nas contas do operador do esquema (COELHO, 2013, p. 81).

Ainda segundo a autora, o foco principal da investigação era o Banco Opportunity, e conforme a investigação da Polícia Federal havia indícios de crimes como gestão fraudulenta, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e formação de quadrilha envolvendo este Banco. No decorrer da investigação, houve a execução de mandados de prisão de personagens públicos como o banqueiro Daniel Dantas dono do Banco Opportunity; o empresário Naji Nahas - que ganhou notoriedade após ser acusado pela quebra da bolsa de valores do Rio de Janeiro em 1989; e o ex-prefeito de São Paulo, Celso Pitta (COELHO, 2013).

Conforme a autora, o então presidente do STF - Gilmar Mendes - fez críticas ao que chamou de espetáculo, referindo-se à cobertura da operação por parte da mídia. Imagens foram transmitidas exclusivamente pela Rede Globo de Televisão, do momento das prisões de Daniel Dantas, Naji Nahas e Celso Pitta. Houve

determinação de Tarso Genro, Ministro da Justiça na época, que fosse apurado se houve vazamento da investigação (COELHO, 2013).

O banqueiro Daniel Dantas, principal alvo dessa investigação, foi preso duas vezes pela Polícia Federal. No entanto, sua defesa era feita por seis renomados advogados do Brasil, com ligações a ministros e ex-Ministros do STF e STJ, desembargadores, ex-Procuradores Gerais da República, ex-Ministros de Estado, eram grandes procuradores com muita influência na justiça brasileira (QUEIROZ, 2014).

Daniel Dantas foi preso a primeira vez durante a manhã, a segunda prisão ocorreu na madrugada do dia seguinte. Em ambos os casos houve liminares de *habeas corpus*, originárias do STF, recebidas pela Polícia Federal via fax, o colocando em liberdade. Após houve ligação telefônica do STF para confirmação da liberdade de Daniel Dantas. O procedimento adotado pelo STF foi extremamente inusitado (QUEIROZ, 2014).

Cabe esclarecer que preso que não possui foro privilegiado, como é o caso de Daniel Dantas que estava sendo investigado pela Polícia Federal e cuja prisão havia sido decretada por Juiz Federal, deveria ter *habeas corpus* destinado ao TRF competente, e apenas em caso de negatória, buscar as cortes superiores, conforme Queiroz:

Em sua segunda prisão ao ser encaminhado a carceragem Daniel Dantas confessou que controlava muita coisa no Brasil, e que a equipe que o investigava era uma situação inesperada na vida dele, que a estrutura controlada por ele poderia até mesmo estar abalada, mas que não estava acabada e que nunca seria destruída (QUEIROZ, 2014, p.107).

Em menos de vinte e quatro horas após a sua segunda prisão, chegou outra liminar de *habeas corpus* para soltar Daniel Dantas e, dessa vez, a ligação originária do STF era com tom impositivo, argumentando que a prisão era um desrespeito, desobediência, que não era para prender Daniel Dantas novamente (QUEIROZ, 2014).

O juiz - Fausto De Sanctis - foi o responsável pela decretação da primeira prisão, e após a liberdade de Daniel Dantas, decretou novamente a prisão sob a alegação de tentativa de suborno de um delegado da PF. O ministro do STF Gilmar

Mendes que já havia liberado Dantas da primeira prisão, procede a nova soltura. O que acabou acontecendo foi uma crise entre as instituições da justiça: Gilmar Mendes pediu para que o Conselho Nacional de Justiça investigasse o Juiz De Sanctis; o MPF se posicionou a favor das prisões e manifestos de apoio a De Sanctis são divulgados, conforme Coelho:

Da esfera jurídica, a Satiagraha é apropriada pelo legislativo, onde uma comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de escutas telefônica clandestinas/ilegais (CPI dos Grampos) já estava instalada. Conversas gravadas durante a operação Satiagraha começam a ser publicizadas. Rumores de que os grampos tivessem chegado ao próprio STF acirram as posições entre as instituições. A temática da espionagem é reforçada quando o próprio diretor geral da PF, Luiz Fernando Correa, admite ao presidente do STF que investigadores da Agencia Brasileira de Inteligência (ABIN) participaram da operação (COELHO, 2013, p. 82).

A própria operação passa a ser escrutinada e investigada, posta em suspeição. O delegado responsável - Protegenes Queiroz - é afastado da investigação. A participação da ABIN é tratada como irregular, embora no mesmo âmbito da Justiça haja entendimentos diferenciados. De fato, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anula, em 2011, as ações penais provocadas pela operação Satiagraha, considerando que as provas foram obtidas ilicitamente devido à participação da ABIN. Já o MPF (que ingressou com recurso contra esta decisão), não entende como irregular a parceria entre ABIN e a Polícia Federal – sendo que o próprio delegado Protegenes Queiroz não é denunciado por ser responsável pela participação da ABIN (COELHO, 2013).

Em março de 2009, o delegado Protógenes Queiroz responsável pela operação Satiagraha, foi indiciado pela Polícia Federal, porém sempre negou as acusações. Em 2010, houve sua condenação pelos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual, teve a pena de três anos e quatro meses de prisão, decisão oriunda da Justiça de São Paulo. A condenação foi confirmada pelo STF em 2014. Na época, Protógenes era Deputado Federal pelo PCdoB de São Paulo. Os ministros do tribunal estipularam pena de dois anos e seis meses, convertida em prestação de serviços comunitários:

Em 2015, Protógenes foi exonerado da Polícia Federal em decisão assinada pelo então ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, justificando a decisão por “infrações disciplinares”. Como ainda recorria das decisões do STF, ele está na Suíça desde outubro de 2015, quando viajou para uma conferência em Genebra. Em abril do ano passado, pediu asilo ao país, alegando que sua “vida corre risco”. Segundo seu advogado, a Suíça lhe concedeu asilo (GLOBO, 2017).

Segundo Queiroz, a justiça brasileira deve trabalhar com igualdade, no caso de Daniel Dantas, houve tratamento superior a qualquer outro brasileiro, teve até um foro privilegiado para apreciar seus *habeas corpus*, que foi dirigido diretamente ao STF. Privilegio esse que não se estende a nenhum cidadão comum, pois jamais em menos de 24 horas o STF aprecia um caso, muitas vezes sequer a população tem acesso a corte suprema.

Houve a anulação da operação Satiagraha em 2011 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o fundamento de que as provas obtidas se basearam em gravações telefônicas feitas ilegalmente. Em 2015, esta decisão foi ratificada pelo STF e as consequências ainda são visíveis:

Daniel Dantas venceu da batalha judicial, em que os tribunais superiores anularam a forma de obtenção de provas fundamentais para o processo, o financista Daniel Dantas não considera esse um final feliz, como percebem pessoas próximas a ele. Aos 60 e poucos anos, ele ainda tenta recuperar a imagem que já teve um dia (GOULART, 2016).

Em últimas notícias divulgadas pela imprensa a respeito da Operação Satiagraha, uma fortuna estimada em cerca de R\$ 4,5 bilhões voltou aos fundos do Banco Opportunity, empresa de Daniel Dantas e Dório Ferman. O dinheiro estava bloqueado há cerca de sete anos em contas nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil como forma de garantia à Operação Satiagraha, em que a Polícia Federal acusava os executivos por crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro (GOULART, 2016).

Passa-se ao estudo do caso Mensalão, do qual derivou o caso estudado anteriormente.

2.2 MENSALÃO

O caso, que se tornou conhecido como mensalão, originou-se de um esquema de corrupção instalado no Palácio do Planalto. No decorrer das investigações, o STF recebeu o inquérito derivado do mensalão e foram denunciadas quarenta pessoas pelo Procurador Geral da República por diversos crimes. As provas juntadas pela Procuradoria da República indicaram que se tratava de uma complexa organização criminosa, que possuía uma divisão em três partes, porém interligadas em suas operações (VILLA, 2012).

Com toda certeza o mensalão foi um dos maiores esquemas de corrupção já ocorridos no país. Teve o envolvimento de membros do Congresso Nacional, diversos partidos políticos, dirigentes de órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta, instituições financeiras e empresas privadas. Essa nomenclatura “mensalão” surgiu pela forma como os repasses eram efetuados (em alguns casos eram mensais). Ocorriam repasses de recursos obtidos de maneira ilícita a parlamentares e a partidos políticos em troca de apoio a proposições e postulações do Governo no Congresso Nacional conforme Furtado:

O que se constatou foi que, da indicação político partidária para ocupação de cargos de mando em diversos órgãos e entidades da Administração Pública federal, resultava a angariação indevida de recursos públicos mediante superfaturamento de preços nas contratações, recebimento de propina e outros meios espúrios. Os recursos angariados tinham por finalidade o financiamento de campanhas eleitorais, o aliciamento de parlamentares e partidos para a base de apoio do Governo no Congresso Nacional e o enriquecimento ilícito de agentes públicos, políticos, empresários e demais participantes do esquema (FURTADO, 2015, p. 351).

As investigações que denunciaram esse esquema iniciaram a partir de uma matéria publicada na revista *Veja* na qual havia uma denúncia de um esquema de propina em licitações. Verificava-se que o acesso ao fornecimento de produtos e serviços aos Correios era através de licitações forjadas. Inicialmente o caso foi investigado como corrupção nos Correios, porém foram citadas pessoas muito próximas ao ex-presidente Luiz Inacio Lula da Silva e ao Partido dos Trabalhadores. Considerando a gravidade das acusações, os partidos da oposição organizaram-se

para criar uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) para investigar as denúncias (VILLA, 2012).

Com as investigações, descobriu-se que recursos que supriam o esquema mensalão, eram oriundos de contratos administrativos celebrados por órgãos e entidades do governo com as empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza. Existiam suspeitas de que este tipo de esquema tinha iniciado no estado de Minas Gerais com o favorecimento do então governador Eduardo Azeredo do Partido PSDB (FURTADO, 2015).

Conforme dados coletados da denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República (PGR), Marcos Valério ingressou na empresa SMP&B Comunicações Ltda. no ano de 1996, por indicação de Clesio Andrade, então vice-governador do Estado de Minas Gerais. Logo que Marcos Valério passou a integrar a SMP&B, uma nova empresa de publicidade foi criada, com a finalidade de absorver todo o passivo da SMP&B. Logo em seguida, constituiu-se terceira empresa de publicidade: a DNA Propagandas Ltda. Deste momento em diante é que ocorreu a ampliação da quantidade de contratos publicitários firmados com o Estado de Minas Gerais, conforme destacou-se na denúncia oferecida a PGR, segundo autor:

Saindo vencedor nas eleições presidenciais de 2002, o Partido dos Trabalhadores (PT), visando a, entre outros objetivos, negociar apoio político com parlamentares e outros partidos e pagar gasto de campanha eleitoral, aproximou-se de Marcos Valério, a fim de que o publicitário pudesse implantar, na esfera federal, o mesmo esquema que supostamente havia operado em Minas Gerais. Fechado o acordo, organizou-se o esquema de corrupção (FURTADO, 2015, p. 353).

Ainda conforme o autor:

(..) em sua denúncia o Procurador Geral da República decompôs esse esquema em três vertentes de participação: o núcleo central, formado por José Dirceu (então ministro-chefe da Casa Civil) e por Delúbio Soares, José Genuíno e Silvio Pereira (à época tesoureiro, presidente e secretário geral do Partido dos Trabalhadores, respectivamente); o primeiro núcleo operacional e financeiro, a cargo do publicitário Marcos Valério e de suas empresas DNA e SMP&B; e o segundo núcleo operacional e financeiro, formado pela alta direção do Banco Rural (FURTADO, 2015, p. 353).

Após as eleições do ano de 2002 do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Partido dos Trabalhadores objetivando a negociação de apoio parlamentar e político, e para quitar as despesas obtidas na campanha eleitoral, buscou ajuda de Marcos Valério para realizar na esfera federal o esquema operado em Minas Gerais. Para executar o esquema corrupto as empresas de publicidade de Marcos Valério, a DNA Propaganda e a SMP&B Comunicações, começaram a firmar vários contratos com órgãos, entidades e empresas estatais federais (Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério dos Esportes, Banco do Brasil, Eletronorte e Correios) e foi também realizada uma conta de publicidade com a Câmara dos Deputados, ainda conforme Furtado:

(...) o que diz respeito a participação do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no escândalo. Não há dúvidas de que o esquema de fraude do “mensalão” envolveu Ministros do seu Governo, parlamentares e líderes políticos do Partido dos Trabalhadores (PT), ao qual o presidente Lula é filiado. Desde a divulgação do escândalo, no entanto, o presidente não apenas negou sua participação, como igualmente negou ter tido ciência da existência do amplo esquema voltado para aliciar parlamentares e para financiar campanhas do PT e dos demais partidos políticos que compõem a base de sustentação política do seu Governo (FURTADO, 2015, p. 354).

No decorrer da investigação foi comprovado que existiam muitas irregularidades nesses contratos que eram firmados entre as empresas de Marcos Valério e o Governo Federal. Nessas operações havia sonegação fiscal, manutenção de contabilidade paralela, emissão de notas fiscais falsas com a finalidade de justificar os custos dos serviços prestados, entre outras. O objetivo dessas irregularidades era realizar uma arrecadação ilícita de recursos que seriam usados no esquema do mensalão (FURTADO, 2015).

Consta na denúncia oferecida pela PGR ao STF em 30/03/2006 a realização de empréstimos simulados: houve um esquema desenvolvido por Marcos Valério, para utilizar suas empresas para transferência de valores para campanhas eleitorais. A origem desses recursos era simulada como se fossem empréstimos do Banco Rural. Houve a participação dos dirigentes do Banco Rural e do falecido José Augusto Dumont. Tratou-se de uma forma de lavagem de dinheiro público desviado por meio dos contratos publicitários (FURTADO, 2015).

A denúncia ainda traz a informação de que não houve a identificação da origem total dos recursos utilizados no esquema, pois a forma de elaboração desses esquemas era bastante complexa. Os investigados utilizavam de uma elaborada engenharia financeira, facilitada com o envolvimento de bancos. O Banco Rural era o local onde o dinheiro público misturava-se com o privado, repassando por inúmeras contas com a finalidade de lavagem antes do seu destino final. Havia saques em favor do próprio emitente e outras intrincadas operações com *off shores* e até empresas titulares de contas no exterior, tendo como destino final paraísos fiscais. O autor remete que:

Foram identificados como sacadores do “valerioduto” os seguintes ex-deputados em 2012: Roberto Jefferson, Professor Luizinho, José Borba, Romeu Queiroz, Bispo Rodrigues, José Janene, João Magno, Valdemar Costa Neto, João Paulo Cunha; Anderson Palmieri, ex-tesoureiro do PTB; Jacinto Lamas ex-tesoureiro do PL e seu irmão Antonio Lamas; Anita Leocadia ex-assessora do deputado Paulo Rocha; João Paulo Genu ex-assessor PP; Pedro Correa ex-presidente do PP; Pedro Henry ex-líder PP (FURTADO, 2015, p. 357).

No decorrer da investigação e instauração da CPMI dos Correios, Marcos Valério apresentou uma lista com o total dos recursos utilizados no esquema de corrupção. Os valores alcançaram R\$ 55.691.227,80, deste total, R\$ 29.735.126,00 foram destinados a pessoas e parlamentares ligados ao Partido dos Trabalhadores. Ao final de seus trabalhos, a CPMI dos Correios indiciou inúmeras pessoas envolvidas no esquema do “mensalão”, mostrando que houve participação de parlamentares, servidores públicos e empresários (FURTADO, 2015).

Na denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República, José Dirceu (ex-ministro chefe da Casa Civil) foi considerado o principal articulador do esquema. Era dele o domínio das ações realizadas pelo grupo. Estima-se que a organização envolvia 40 pessoas, foi classificada como quadrilha especializada em desviar dinheiro público e comprar apoio político, ainda conforme o autor:

Em julgamento histórico realizado em agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal decidiu receber a denúncia contra as 40 pessoas, acusadas pela Procuradoria-Geral da República de participação no esquema de compra de votos. As poucas divergências entre os ministros do STF restringiram-se à discussão sobre o cabimento de alguns ilícitos constantes da peça

acusatória. Fato é que das 113 denúncias oferecidas, os magistrados aceitaram 102 (VILLA, 2012, p. 136).

No “mensalão” os crimes ficaram enquadrados em: corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, crime de peculato, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta e compra de apoio parlamentar. Nesse maxiprocesso havia parlamentares de diversos partidos, e principalmente integrantes do partido do então presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, que alegou nada conhecer do caso de corrupção, conforme Villa:

Primeiramente, logo após a eclosão do escândalo, Lula pediu desculpa em rede nacional. No final do governo, mudou de opinião: iria investigar o que aconteceu, sem explicar como e com quais instrumentos, pois seria um ex-presidente. Em 2011 apresentou uma terceira explicação: tudo era uma farsa, não tinha existido mensalão. Agora tinha apresentado uma quarta versão: teria sido absolvido pelas urnas – um ato falho, registre-se, pois não era um dos réus do processo (VILLA, 2012, p.386).

Em relação as sentenças condenatórias realizadas, com as referidas condenações e multas aplicadas a alguns dos réus que comandavam o esquema do “mensalão” segundo o autor:

- Marcos Valério, Reclusão de 40 anos, 1 mês e 6 dias, e multa de 2,78 milhões;
- Ramon Hollerbach, Reclusão 29 anos, 7 meses e 20 dias, e multa 2,79 milhões;
- Cristiano Paz, Reclusão 25 anos, 11 meses e 20 dias, e multa de 2,53 milhões;
- Katia Rabello, Reclusão 16 anos e 8 meses, e multa de 1,51 milhões;
- Simone Reis, Reclusão 12 anos, 7 meses e 20 dias, e multa de 274,4 mil;
- José Dirceu, Reclusão 10 anos e 10 meses, e multa de 676 mil;
- Delúbio Soares, Reclusão 8 anos e 11 meses, e multa de 325 mil;
- José Genoíno, Reclusão 6 anos e 11 meses, e multa de 468 mil;
- Rogerio Tolentino, Reclusão 5 anos e 3 meses, e multa de 286 mil (VILLA, 2012, p. 391).

Encerrado em 2012, o caso conhecido como Mensalão condenou 24 réus, sendo um processo que durou sete anos. Ainda segundo o autor, apesar do longo julgamento deste caso, o STF reencontrou-se com a nação (VILLA, 2012).

No próximo caso estudado, o esquema de corrupção, semelhante ao Mensalão, tratava-se de corrupção oriunda de contratos superfaturados com modo

operacional diferente e mais complexo, porém mesma essência no tocante à fraude em contratações.

2.3 OPERAÇÃO LAVA JATO

Ainda em cenário atual e em andamento existe a Operação Lava Jato, uma enorme investigação de corrupção e lavagem de dinheiro no país. Essa operação teve início no ano de 2009 e teve como ponto de partida a lavagem de recursos realizada por um ex-Deputado Federal do Paraná. Trata-se de investigação ainda em andamento e organizada em várias fases. Até o momento foram descobertas quatro organizações criminosas que possuíam doleiros como líderes, o principal foco desta operação foi desmantelar um enorme esquema corrupto envolvendo a empresa pública Petrobras (BRASIL, 2015).

Conforme o Ministério Público Federal, há mais de dez anos que esse esquema de corrupção estava sendo operado as maiores empresas empreiteiras do país se organizavam em forma de cartel, subornando executivos de alto escalão da estatal e também outros agentes públicos. Os valores dessas propinas possuíam variação de 1% a 5% dos contratos bilionários firmados entre as empresas e a estatal, que também eram superfaturados. O dinheiro proveniente desse esquema tinha distribuição feita por meio de operadores financeiros, incluindo os doleiros investigados (BRASIL, 2015).

Normalmente as empreiteiras concorreriam em licitações para realizar contratos com a Petrobras, a partir desta concorrência a estatal contrataria a empresa com o menor preço para execução da obra. Com o esquema, as empreiteiras se organizavam com a finalidade de fraudar essa concorrência, havia a substituição da concorrência real por uma concorrência aparente, conforme o Ministério Público Federal:

Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o

crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo (BRASIL, 2015).

As empreiteiras, como forma de garantir que somente aquelas empresas que participavam do esquema seriam convidadas para as licitações, subornavam agentes públicos. Não havia somente a omissão por parte dos funcionários em relação a esse cartel como também havia o favorecimento destas empresas e a escolha da ganhadora da licitação de forma organizada previamente:

“[...] Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações diretas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades” (BRASIL, 2015).

Com os chamados operadores financeiros ou intermediários ficava a responsabilidade de intermediação do pagamento da propina, de forma que estes valores chegassem ao beneficiário final como um dinheiro limpo. Inicialmente, a propina ia das empresas até o operador financeiro. Isso acontecia das seguintes maneiras: usava-se dinheiro em espécie, ou realizava-se movimentação no exterior ou ainda tinha a possibilidade de firmar um contrato simulado com alguma empresa de fachada. Segundo Ministério Público Federal em segunda etapa, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário, em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens (BRASIL, 2015).

O Procurador Geral da República montou outra linha de investigação em março de 2015, encaminhando ao STF “[...] 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 são titulares de foro por prerrogativa de função (foro privilegiado)”. Eram pessoas que integravam ou relacionadas a partidos que costumavam indicar os diretores da Petrobras. Foi por meio de citação em delação premiada realizada em 1º instância que se chegou a estas pessoas.

Era feita a seguinte organização em relação às seguintes diretorias:

[...] de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012, de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB; de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012, de indicação do PT; e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008, de indicação do PMDB. Para o PGR, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, dentre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fernando Baiano e João Vacari Neto atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do PMDB e do PT (BRASIL, 2015).

Conforme publicação do jornal Folha de São Paulo, o Procurador Geral da República detalhou o esquema envolvendo as empreiteiras e a Petrobras como infringindo os seguintes tipos penais: fraude em licitação, lavagem de dinheiro, e corrupção ativa e passiva, ainda segundo Romano:

“[...] não faria sentido supor que os empresários estivessem sendo obrigados a fazer acordos para burlar concorrências da estatal e distribuir entre si os lotes em disputa. De acordo com o Procurador-geral, há possibilidade alguém sofrer extorsão para ganhar dinheiro, no entanto, um pouco controverso” (ROMANO, 2016, s/p).

Observa-se que os contratos firmados com a Petrobras neste esquema eram superfaturados e tinham divisão de valores entre diversas empresas, o que possibilitava uma grande margem de lucro. Como passo seguinte os servidores, políticos e os intermediários que participavam desta fraude recebiam propinas milionárias oriundas desses contratos. Parte desses valores ainda alimentaria as contas de três partidos: PT, PMDB e PP, conforme Romano:

No caso específico, o diretor de Óleo e Gás da Construtora Galvão Engenharia afirmou à Polícia Federal que aceitou pagar propina ao esquema do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa e do doleiro Alberto Youssef após ser extorquido pelos dois. Pelo que disse, o pagamento foi realizado sob ameaças feitas por Costa e Youssef. Eles teriam afirmado que se não fossem atendidos, a empresa seria prejudicada pela Petrobras nos contratos em andamento (ROMANO, 2016)

Tem se como alguns dos delitos já confirmados deste caso o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), seja nas modalidades de apropriação, desvio.

Os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e extorsão (artigos 333, 317 e 158 do Código Penal):

PECULATO: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.[..]

CORRUPÇÃO PASSIVA: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.[..]

CORRUPÇÃO ATIVA: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.[..]

EXTORSÃO: Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa (BRASIL, 1948).

Os crimes descobertos pela Operação Lava Jato foram praticados entre 2005 e 2014, estima-se que em torno de R\$ 56,8 milhões foram pagos em propina pela empreiteira Engevix à diretoria da Petrobras. Conforme o Ministério Público Federal esse valor corresponde a 0,5% e 1% de cada contrato e aditivo da empresa em obras da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, na Refinaria Presidente Bernardes, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas e na Refinaria Landulpho Alves (BRASIL, 2016).

Um ponto importante que o autor nos remete é sobre a forma que vêm sendo realizadas as colaborações premiadas entre o Ministério Público Federal e os delatores da Lava Jato, pois essas colaborações não se encontram de acordo com a Lei 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, e tem previsão legal acerca da colaboração premiada, de acordo com Botino:

“[...] a respeito da colaboração premiada firmada em 27.08.2014, entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa ex-diretor de abastecimento da Petrobras, onde foram concedidos diversos benefícios não previstos pela Lei 12.850/2013, dentre eles os seguintes: 1. A substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica (Cláusula 5.^a, I, a e Cláusula 5.^a, § 1.^o); 2. A limitação do tempo de prisão cautelar comum (prisão preventiva), independentemente da efetividade da colaboração, em 30 (trinta) dias, contados da celebração do acordo (Cláusula 5.^a, § 6.^o); 3. Fixação do tempo máximo de

cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em 2 (dois) anos, a ser cumprida em regime semiaberto (Cláusula 5.^a, I, b); 4. Cumprimento do restante da pena, qualquer que seja seu montante, em regime aberto (Cláusula 5.^a, I, c), (BOTINO, 2016, p.7).”

Em vigésima sétima fase da Operação Lava Jato, o Banco Schahin é investigado pela lavagem de dinheiro de empréstimos, pagos com dinheiro da empresa pública. Estima-se que seis milhões de reais sejam provenientes do crime de gestão fraudulenta do referido banco, prejuízo suportado pela Petrobras (BRASIL, 2016).

As penas aplicadas processos decorrentes da Operação Lava Jato, já ultrapassaram mil anos, nos julgados de primeira instância. De 207 acusados, 105 foram condenados. Essas condenações foram provenientes da 13^a Vara Federal Criminal de Curitiba, conforme Ministério Público Federal:

Este número foi atingido com a sentença proferida nesta quarta-feira, 18 de maio, em que o ex-ministro da Casa Civil José Dirceu e outras 10 pessoas foram condenadas pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa. As penas aplicadas aos 11 réus desta ação penal chegam a 143 anos (BRASIL, 2016).

Em recentes notícias com relação a desdobramentos da operação Lava Jato, obtive-se informações a respeito da delação premiada dos donos da empresa JBS, revelando um esquema de propina envolvendo pagamentos a aproximadamente 1,8 mil políticos de todo o país. Foram divulgadas gravações de conversas com o atual Presidente da República, Michel Temer, e também com o Senador Aécio Neves, ainda foram feitas filmagens da entrega de suposta propina ao primo do Senador (G1, 2017).

O conteúdo e as provas dessa delação foram considerados tão relevantes ao ponto de serem suficientes para concessão do perdão judicial aos irmãos, proprietários da JBS, segundo o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot ainda houve promessa de não oferecimento de denúncias dos crimes revelados e de proteção policial caso precisassem (G1, 2017).

Atualmente o Senador Aécio Neves encontra-se afastado do cargo e sua irmã foi presa, e em relação ao Presidente da República Michel Temer, a Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB) entregou dia 25 de maio de 2017 à Câmara dos Deputados o seu pedido de impeachment, além disso houve o pedido para que Temer fique inabilitado de exercer cargo público por oito anos (G1, 2017).

Sobre a atuação do Ministério público Federal junto ao STF, tenho por oportuno trazer a lume os seguintes dados disponíveis junto ao sítio eletrônico do órgão:



Permito-me expor, ainda, alguns números relativos aos resultados Operação Lava Jato na Polícia Federal (BRASIL, 2017):

Trabalho de Polícia Judiciária	Total
Mandados de busca e apreensão	752

Mandados de condução coercitiva	205
Mandados de prisão preventiva	84
Mandados de prisão temporária	100
Flagrantes	6
Policiais envolvidos para cumprimento de todas as medidas	3.980*
Viaturas envolvidas em todas as medidas	1.020*
Procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal	650*
Procedimentos de quebras de sigilos de dados (telemático)	350*
Procedimentos de quebras de sigilo telefônico	330*
Número de inquéritos policiais instaurados	260
Número de inquéritos policiais em andamento	187
Processos eletrônicos abertos	1.397
Bens bloqueados ou apreendidos nas operações	R\$ 2.400.000.000,00
Repatriados	R\$ 745.100.000,00

Reitera-se que se trata de operação ainda em andamento, motivo pelo qual os dados até aqui utilizados são provisórios estando limitados ao tempo de pesquisa deste trabalho.

O próximo caso a ser estudado trata de esquema de corrupção diferenciado dos estudados anteriormente, tendo como foco principal fraudes realizadas por fiscais da Receita Federal, cuja função deveria ser o combate a corrupção.

2.4 OPERAÇÃO ZELOTES

A denominada Operação Zelotes, que ainda se encontra em andamento, investiga um grande esquema de sonegação fiscal no Brasil. O Ministério Público Federal denunciou a manipulação em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Inicialmente houve instauração de um inquérito para averiguar suspeitas de irregularidades no andamento de três processos administrativos no Carf, após foi proposta a denúncia com a acusação de que os envolvidos praticavam corrupção ativa e passiva e falsidade ideológica (BRASIL, 2017).

Os referidos processos originários dessa denúncia eram de interesse da empresa JS Administração de Recursos – sociedade empresarial do grupo Safra. Estes recursos administrativos apresentados pelo contribuinte questionavam a cobrança de tributos que, segundo o Ministério Público Federal, em agosto de 2014, os valores somavam R\$ 1,49 bilhão e que, atualmente, chegam a R\$ 1,8 bilhão, conforme o MPF:

Na denúncia, os procuradores da República detalham a atuação dos seis envolvidos, sendo dois servidores da Receita Federal (Lutero Fernandes do Nascimento e Eduardo Cerqueira Leite), dois ex-servidores, que seriam os intermediários (Jorge Victor Rodrigues e Jeferson Ribeiro Salazar) e dois representantes do grupo empresarial interessado nos julgamentos (João Inácio Puga e Joseph Yacoub Safra). A partir da análise de conversas interceptadas em meados de 2014 e de documentos apreendidos durante as investigações – ambas medidas autorizadas pela Justiça – os investigadores concluíram que os quatro primeiros (Lutero, Eduardo, Jorge e Jeferson) pediram propina de R\$ 15,3 milhões para conseguir decisões favoráveis junto aos conselheiros do Carf. (BRASIL, 2016).

Em últimas ações divulgadas pelo Ministério Público Federal, houve nove condenações de pessoas investigadas na Operação Zelotes, e ainda o encaminhamento de três novas ações penais à Justiça Federal. Os novos investigados são: o banco Santander, a Qualy Comércio e Exportação de Cereais e a Brazil Trading. A denúncia proposta pela Procuradoria da República no Distrito Federal trouxe em sua acusação informações a respeito de pagamentos de R\$ 4,5 milhões em propina paga ao Carf pelas empresas citadas, com o objetivo de reverter multas aplicadas pela Receita Federal. Dados levantados pelo Ministério Público Federal avaliam que o rombo nos cofres públicos já chega a 928,8 milhões de reais (BRASIL, 2016).

Em 25 de janeiro de 2017 o Ministério Público Federal (MPF/DF) enviou, à Justiça as três primeiras ações pelo crime de improbidade administrativa decorrentes da Operação Zelotes, conforme o Ministério Público Federal:

Ao todo, são 13 pessoas que responderão por atos que configuram enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública. As práticas ilegais têm as punições previstas na Lei 8.429/92 e incluem, por exemplo, a suspensão de direitos políticos e pagamento e multas. Os três casos - Banco Safra, conselheiro preso em flagrante em 2016 e o de um dos líderes do esquema que pagou um empregado público para receber informações privilegiadas - também são objeto de ações penais atualmente em tramitação na 10ª Vara da Justiça Federal em Brasília (BRASIL, 2016).

Essas ações de improbidade administrativa traduzem a segunda etapa da operação, que objetiva garantir a punição dos responsáveis pela manipulação nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Segundo os

procuradores Hebert Mesquita e Frederico Paiva, que trabalham na força-tarefa da Zelotes, o próximo passo deve ser a responsabilização da pessoa jurídica envolvida no esquema, conforme Lei 12.846/13 (BRASIL, 2017).

Atualmente já foram realizadas 13 denúncias desde a primeira ação penal decorrente da Operação Zelotes que ocorreu em novembro de 2015. A condição que possibilita a propositura da ação por improbidade administrativa é que, pelo menos um dos envolvidos na prática dos crimes investigados por esta operação, seja agente público, segundo os procuradores. Desta forma ficou configurado o crime nos casos encaminhados neste momento à Justiça, de acordo com Ministério Público Federal:

“[...] os agentes identificados em cada episódio são: João Carlos de Figueiredo Neto (conselheiro), Lutero Fernandes do Nascimento (analista tributário), Eduardo Cerqueira Leite (auditor da Receita Federal) e Levi Antônio da Silva (empregado público cedido ao Carf). Conforme prevê a legislação, além dos agentes públicos, também deve ser responsabilizado o particular que induza ou concorra para a prática do ato ilícito ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta” (BRASIL, 2017).

Com o intuito de viabilizar o aproveitamento da chamada prova emprestada, os procuradores responsáveis pela Operação Zelotes, juntaram uma cópia da ação penal a cada documento enviado à Justiça. Essa prática, da prova emprestada, já se encontra com entendimento consolidado pela jurisprudência e, neste caso específico, já possui autorização desde o final do ano de 2016 pelo Juiz Vallisney Oliveira. Significando que os atos que ferem a Lei 8.429/92 poderão ser legalizados de acordo com a análise do material apreendido em buscas e apreensões realizadas em endereços ligados aos envolvidos, bem como da quebra de sigilos fiscais, bancários e telemáticos dos denunciados (BRASIL, 2017).

Como esse modo de atuação se repetiu em outros casos investigados pela Zelotes, nas fraudes cometidas junto ao Carf, existe a possibilidade de elaboração de novas ações por improbidade administrativa. Por não ser uma ação de caráter penal, o que diz respeito às ações de improbidade administrativa não serão analisadas na 10ª Vara Federal, a competência será de uma das varas cíveis da capital, por meio de distribuição (BRASIL, 2017).

No caso do Banco Safra, a ação resulta de um inquérito apurando irregularidades em três processos administrativos nos quais a empresa JS Administração de Recursos – sociedade empresarial do grupo Safra possuía interesses. Nos recursos a empresa contribuinte questionava a cobrança de tributos que, atualmente, chegam a R\$ 1,8 bilhão. Conforme o Ministério Público Federal a ação de improbidade foi apresentada contra seis pessoas sendo dois servidores: Lutero Fernandes do Nascimento e Eduardo Cerqueira Leite, dois intermediários: Jorge Victor Rodrigues e Jefferson Ribeiro Salazar e dois representantes do grupo empresarial: João Inácio Puga e Joseph Yacoub Safra (BRASIL, 2017).

Conforme os Procuradores da Operação Zelotes:

“[...] as práticas comprovadas durante a investigação prévia que levou à abertura da ação penal configuram violação de princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei 8.429/92). No mérito da ação, o pedido é para que sejam aplicadas as penas previstas no inciso III da referida lei em “seus limites máximos, considerados o valor milionário da propina (R\$ 15,3 milhões) e o potencial prejuízo à União, (R\$ 1,8 bilhão)”. As penas incluem o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e o pagamento de multa de até cem vezes o valor do salário do agente público envolvido. Com base nisso, o MPF solicita que Eduardo Cerqueira Leite seja multado em R\$ 2,2 milhões. Já Lutero Fernandes deve pagar ao erário R\$1,3 milhão. Aos demais envolvidos, os procuradores pedem que seja imposta uma multa no valor de R\$ 3,5 milhões, uma vez que eles são acusados de corromper os dois agentes. Além disso, de forma antecipada, em caráter liminar, os autores da ação pedem que a Justiça decrete a indisponibilidade de bens dos envolvidos para garantir o pagamento da multa em caso de condenação” (BRASIL, 2017).

O então conselheiro do Carf, João Carlos de Figueiredo Neto, foi preso em flagrante em julho de 2016 enquanto negociava o recebimento de propina do contribuinte Itaú Unibanco Holding S/A. Ele era relator de um dos recursos em andamento no tribunal administrativo. Neste recurso era questionado um crédito tributário de R\$ 25 bilhões. João Carlos solicitou a propina em troca de votar favorável ao banco. O próprio contribuinte informou o caso aos investigadores da Zelotes que, com ordem judicial, realizaram a prisão. João Carlos foi denunciado por corrupção passiva e tentativa de atrapalhar as investigações. Essa ação penal tramita na 10ª Vara da Justiça Federal, conforme Ministério Público Federal:

Na ação por improbidade, os atos praticados pelo então conselheiro são classificados pelos procuradores Hebert Mesquita e Frederico Paiva como violação dos princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei 8.429/92). Por isso, eles pedem que João Carlos seja condenado às sanções previstas no inciso III, do artigo 12 da lei de Improbidade e que, no caso da multa – uma das punições elencadas no texto legal, é que o valor seja fixado em R\$ 1,2 milhão. O total equivale a cem vezes o valor previsto atualmente para a remuneração de um conselheiro do tribunal administrativo (R\$ 11,2 mil mensais). Até meados de 2015 – quando foi deflagrada a Operação Zelotes, o trabalho desenvolvido pelos conselheiros representantes dos contribuintes do Carf não era remunerado. Também neste caso, o MPF solicitou que seja determinada, de forma antecipada, a indisponibilidade de bens até o valor da sanção prevista em lei (BRASIL, 2017).

A Lei 8.429/92, que regula a improbidade administrativa e que está sendo aplicada aos funcionários envolvidos nos casos oriundos da Operação Zelotes, dispõe a respeito das sanções aplicáveis aos agentes públicos, em casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional (BRASIL, 2017).

No caso de Levi Antônio, enviado à Justiça em novembro de 2016, houve a denúncia de quatro pessoas por corrupção ativa e passiva. São réus neste processo José Ricardo Silva, Adriana Oliveira e Paulo Roberto Cortez, com acusações de pagar propina ao empregado público Levi Antônio da Silva em troca de informações privilegiadas ao grupo. As provas oriundas de interceptações telefônicas e da quebra de sigilos dos envolvidos mostram que, entre 2010 e 2012, Levi Antônio recebeu vantagens indevidas dos demais envolvidos. Segundo Ministério Público, em valores essas vantagens chegaram a R\$ 40 mil reais, além do pagamento de mensalidades escolares do filho de Levi e a compra de óculos (BRASIL, 2017).

Na ação por improbidade administrativa, há o detalhamento sobre a atuação dos quatro envolvidos e os procuradores afirmam que eles infringiram os artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 configurando o enriquecimento ilícito. A respeito dos princípios da Administração Pública, configurou-se violação dos deveres de honestidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas. O principal pedido da ação é a imposição das penas previstas no inciso I do artigo 12 da Lei 8.429/92. Em relação a Levi Antônio e a José Ricardo, pede-se que seja aplicada a punição máxima. Essa solicitação justifica-se em razão de eles terem sido considerados os principais agentes dessas práticas criminosas e ímprobas. Em caso de condenação, os quatro

podem ser obrigados a pagar multa de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e, no caso de Levi Antônio, perder a função pública, ter os direitos políticos suspensos por até dez anos, e ainda a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos de crédito ou fiscais (BRASIL, 2017).

Esses estudos de casos são referentes ao conteúdo apurado até o momento pelas operações que ainda se encontram em andamento; e, devido aos casos originários dos maxiprocessos possuírem um número bastante elevado de informações, foram filtradas apenas as fundamentais para o entendimento do funcionamento e caracterização dessas organizações criminosas.

Após o estudo dos casos originários dos maxiprocessos, o próximo capítulo traz a análise de alguns pontos relevantes dos julgamentos destes processos. O estudo contempla também as mudanças legislativas ligadas aos maxiprocessos e as possíveis formas de combate aos crimes originários deles.

3 FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL NOS CASOS DE MAXIPROCESSOS E SUAS REPERCUSSÕES

A partir deste capítulo o trabalho tem o intuito de analisar alguns pontos que chamaram a atenção na forma em que foram conduzidos os julgamentos dos maxiprocessos, a forma de aplicação da lei penal ou até mesmo a não aplicação dela.

Realizada a análise de repercussões em leis penais e processual, e também estudo de projetos de leis que se encontram em fase de análise e votação no Senado Federal e que possuem ligação com os maxiprocessos.

Observa-se que já existem leis novas que decorreram dos maxiprocessos e que visam beneficiar os respectivos réus. Existem projetos de leis que buscam dificultar investigações e operações como os maxiprocessos, porém ainda não aprovadas, em fase de conclusão pelos órgãos legislativos.

Existem leis novas que também trabalham no combate à corrupção e prevenção a maxiprocessos e trabalho de implantação de medidas de combate à corrupção que visam reduzir casos como os estudados.

3.1 APLICAÇÃO DA LEI PENAL E TRÂMITE PROCESSUAL PENAL NOS MAXIPROCESSOS

Em decorrência da anulação da operação Satiagraha, a análise da aplicação da lei penal a respeito do julgamento do *habeas corpus* impetrado diante da prisão do banqueiro Daniel Dantas decorrente da operação e que foi julgado pelo STF contrariando jurisprudência já sumulada da Corte Superior, sem fundamentação legal para tal decisão, segundo Cabeda:

Embora a Súmula 691 da Suprema Corte disponha que: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar", o Ministro Eros Grau recebeu a distribuição do processo HC 95009, conheceu do pedido, requisitou informações e postergou o exame da liminar pedida para depois de que fossem prestadas. Com isso, o Supremo descumpriu sua própria jurisprudência sumulada, sem expor nenhuma fundamentação, exatamente quando vem editando rapidamente súmulas vinculantes que submetem as instâncias ordinárias às suas interpretações (CABEDA, 2010, s/p).

Atualmente o STF traz a possibilidade do afastamento da Súmula 691 da própria Corte, sendo que o rigor na aplicação desta Súmula tem sido abrandado por julgados da Corte apenas em hipóteses excepcionais, são elas: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização, ou na manutenção, de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (BRASIL, 2017).

Outro ponto importante a destacar a respeito das declarações prestadas pelo Ministro do STF que julgou procedente a liminar de *habeas corpus* concedendo liberdade a Daniel Dantas, o ministro Gilmar Mendes que violou inciso III do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional tal diploma legal prevê:

Art. 36, a LOMAN dispõe: "É vedado ao magistrado (...) III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (BRASIL, 1979)

O então presidente do Presidente do STF violou frontalmente essa regra. Gilmar Mendes realizou duras críticas pelos meios de comunicação à atuação do juiz de primeiro grau que tinha competência na operação Satiagraha e também à Polícia Federal, quando esta cumpria mandado ou diligência autorizados judicialmente, segundo Cabeda:

Nisso incorreu em injustificável ilegalidade. Ilegalidade essa que afeta a garantia ao direito fundamental do due process of law. E isso leva ao justo temor de crítica pelo jurisdicionado pois, embora seja isso o que os seus olhos vêem, parece que o Direito só emana d'Ele, e ele, erigido em Ele, é quem diz o Direito, por considerar-se a sua fonte (CABEDA, 2010, s/p).

Sobre o inteiro teor do julgado da Ação Penal 470, proveniente do Mensalão, quanto ao julgamento pelo crime do artigo 288 do Código Penal, que dispõe sobre a Associação Criminosa, na referida ação houve procedência parcial do pedido de condenação feito pela acusação (BRASIL, 2012).

Segundo STF o extenso material probatório, que foi analisado de forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada,

cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012).

Essa associação estável agiu aproximadamente entre o final de 2002 e início de 2003 até junho de 2005, quando foi descoberta a prática criminosa. Essa associação possuía divisão em núcleos específicos, segundo o STF cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural (BRASIL, 2012).

A configuração do crime de Associação Criminosa ocorreu em vista da divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa, desta forma a condenação pelo STF se deu da seguinte forma:

Condenação de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal. Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvição, também, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de VINÍCIUS SAMARANE, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem (BRASIL, 2012).

Devido ao grande número de investigados e denunciados na Operação Lava Jato, o réu Alberto Youssef será usado para demonstrar em quais crimes foi feita sua acusação pela Ministério Público.

Alberto Youssef foi denunciado conforme o artigo 2º da Lei 12.850/12, que dispõe sobre as organizações criminosas:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2017).

Com relação aos crimes financeiros por ele cometidos, foi denunciado de acordo com artigo 16 da Lei 7.492/86 que dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2017).

Assim como foi denunciado por 3.649 vezes pelos crimes previstos no artigo 21, parágrafo único, e no artigo 22, *caput* e parágrafo único, ambos da mesma Lei 7.492/86, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:
Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.
Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal (BRASIL, 2017).

Ainda sobre a aplicação dos artigos 69 e 71 do Código Penal acima mencionados, trata-se da questão da prática de crimes idênticos reiteradamente conforme mostra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ele praticou 3.649 vezes o mesmo crime (BRASIL, 2014).

No caso do artigo 69 do Código Penal trata-se do Concurso Material, configurado no caso de o agente cometer duas ou mais infrações mediante duas ou mais ações de ação ou omissão. Já o artigo 71 do mesmo diploma legal, nos remete ao Concurso Formal, aquele no qual o agente comete dois ou mais crimes em uma única ação ou omissão.

O réu Alberto Youssef ainda foi denunciado pelo crime previsto no artigo 1º, inc. VI da lei 9.613/98, a antiga Lei de Lavagem de Dinheiro, a qual foi revogada pela Lei 12.683/2012, a qual possui forte resistência pelos Procuradores atuantes na Operação Lava Jato, conforme observaremos no próximo capítulo deste trabalho.

A respeito dos julgamentos e aplicação da Lei nos casos oriundos da Operação Zelotes, existem poucas informações divulgando os trâmites processuais, oriundas de órgãos oficiais.

3.2 REPERCUSSÕES POSSÍVEIS MUDANÇAS NAS LEGISLAÇÕES DECORRENTES DOS MAXIPROCESSOS

Inicialmente, realiza-se uma breve análise a respeito da Súmula Vinculante nº 11 do STF, a qual foi aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 13 de agosto de 2008, coincidentemente um mês após a prisão de Daniel Dantas oriunda da operação Satiagraha. Segundo Supremo Tribunal Federal:

A íntegra do texto aprovado: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (BRASIL, 2017).

A decisão de editar esta súmula foi em decorrência e durante o julgamento do *Habeas Corpus* 91952. Nessa ocasião houve a anulação pela Corte Superior da condenação do pedreiro Antônio Sérgio da Silva proveniente do Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP). A anulação ocorreu em razão de ele ter sido mantido algemado durante todo o seu julgamento, sem nenhuma justificativa pela juíza-presidente daquele tribunal (Brasil, 2017).

Cabe ressaltar que o Código Penal Militar em seu artigo 284 § 1, já tratava desta questão do uso de algemas ser evitado se não houver perigo de fuga ou agressão, porém somente após o escândalo nacional, onde houve a prisão de Daniel Dantas que a jurisprudência se consolidou.

Ainda nesse julgamento, o STF decidiu explicitar seu entendimento sobre o uso generalizado de algemas, considerando abusivo, ressaltando que nos últimos tempos pessoas detidas estão sendo expostas, algemadas, aos flashes da mídia, ainda segundo STF:

A súmula consolida entendimento do STF sobre o cumprimento de legislação que já trata do assunto. É o caso, entre outros, do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (CF); de vários incisos do artigo 5º da (CF), que dispõem sobre o respeito à dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais, bem como dos artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal (CPP) que tratam do uso restrito da força quando da realização da prisão de uma pessoa (BRASIL, 2017).

Na legislação penal a respeito do uso de algemas em tribunal do júri temos o seguinte dispositivo legal:

Artigo 474 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.689/08, dispõe, em seu parágrafo 3º: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”(BRASIL, 2008).

Juntamente com o julgamento do Caso do Mensalão, surgiu a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei 12.683 de 2012, alterando a Lei 9.613 de 1998, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Com a reforma legislativa introduzida pela nova lei, foram inseridos novos sujeitos na condição de obrigados de acordo com diploma legal:

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[..]

Parágrafo único.

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;
XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e
XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País” (BRASIL, 2012).

Segundo Anselmo, essa alteração que incluiu uma grande gama de novos sujeitos obrigados, o que ocorre a partir de novas tipologias cuja realização perpassa por determinados setores da atividade econômica que anteriormente não eram obrigados a reportar operações (ANSELMO, 2013).

Setores que têm utilizado com frequência a lavagem de dinheiro têm agora previsão legal, como se pode citar: a negociação de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas, transporte de valores, comercialização de bens de origem rural, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência (ANSELMO, 2013).

Essa ampliação do rol de sujeitos obrigados pretende expandir o rol de operações reportadas ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), que é um órgão de inteligência financeira, tornando o sistema de prevenção mais eficiente, em razão de contemplar dados de diversos setores. A Lei 12.683 também traz em seu primeiro artigo modificação quanto à tipificação da lavagem de dinheiro. Com a mudança, observa-se que a prática de qualquer infração penal, que gere algum proveito econômico passível de ser ocultado, dissimulado em sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade poderá ser crime antecedente da lavagem de dinheiro conforme “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (ANSELMO, 2013).

Em cenário atual a Operação Lava Jato foi relacionada à nova lei que prevê a repatriação de recursos que estão no exterior, a Lei 13.254/2016, dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

O Procurador da República Douglas Fischer, remete o leitor a um raciocínio a respeito da Lei 13.254/2016 sobre a criação de anistias em razão de a referida lei ser ampla ao passo de beneficiar parentes de políticos. Segundo o Procurador, trata-se de uma verdadeira “Lei de lavagem de dinheiro oficializada”, tornando impunes vários e gravíssimos crimes (FISCHER, 2016).

O autor é categórico afirmar que essas anistias, tanto diretas ou indiretas, possuem cunho manifestamente inconstitucional. A Lei de Repatriação acaba abrangendo não só crime de “caixa dois”, mas é preciso considerar que outros crimes como a corrupção, sonegação, lavagem de dinheiro e evasão de divisas serão beneficiados por esta, segundo Fischer:

Afora os diretos interesses pessoais de muitos dos parlamentares que estão apreciando o projeto (autoanistia), é importante lembrar que o legislador tem limites constitucionais para sua atuação. Não pode legislar *contrariamente* aos mandatos fundamentais insertos na Constituição da República. O legislador “não pode tudo que quer”, ao seu bel prazer e especialmente em interesses próprios e espúrios: a Constituição é-lhe vinculante, como diz Canotilho, um dos maiores constitucionalistas do mundo (FISCHER, 2016).

Não apenas os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal estão sendo violados, mas muitos outros comandos impositivos de criminalização e de conduta estão sendo desrespeitados. O próprio sistema democrático está sendo atacado, já que interesses da coletividade não estão sendo levados em conta (FISCHER, 2016).

O Supremo Tribunal Federal, diversas vezes, já se posicionou no sentido de que regras infraconstitucionais que afrontem a Constituição da República gerando uma desproteção em face de bens jurídicos essenciais para o Estado Democrático de Direito violam a Proibição de Proteção Deficiente, a obrigação de o Estado agir positivamente para cumprir as imposições decorrentes da Constituição da República (FISCHER, 2016).

Outro ponto importante sobre a legislação que vem sendo relacionada aos maxiprocessos que estão em andamento são os PLS 280/2016 e PLS 85/2017, ambas relacionados ao abuso de autoridade. O Plenário do Senado aprovou em 26 de abril de 2017 o projeto que pune de forma rigorosa o chamado crime de abuso de

autoridade. Segundo declarações do senador Cristovam Buarque, considera-se que a proposta vai cercear a atuação de policiais, procuradores e juízes. O senador Renan Calheiros é o autor do projeto original, porém nega que a matéria tenha relação com a Operação Lava Jato. Renan recordou que a lei atual sobre o tema foi feita durante a ditadura militar (BRASIL, 2017).

De acordo com o PLS 280:

Art.1º Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.

Art. 2º São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei: I- agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados; II- membros do Poder Legislativo; III- membros do Poder Judiciário; IV- membros do Ministério Público.

Conforme se verifica nos dois primeiros artigos do Projeto de Lei, passaram a ser incorporados como sujeitos da lei membros de todas as esferas e até dos poderes independentes, motivo pelo qual passou a ser questionada a eficácia e se existem outros interesses por traz desta lei, se era passível de tornar-se uma retaliação pela atuação de juízes, promotores e Polícia Federal.

Segundo reportagem do Jornal El País em conjunto com a Associação Nacional dos Procuradores da República, realizou-se um levantamento sobre projetos de leis que dificultam o combate à corrupção e que poderão prejudicar operações em andamento com esse fim (EL PAÍS, 2016).

O PL 1210/2007 que visa uma minirreforma política com emenda que anistia o crime de caixa dois, de autoria do ex-deputado Regis de Oliveira (PSC-SP). A proposta prevê mudanças na lei eleitoral. E ainda foi proposta uma emenda ao projeto inicial com o objetivo de anistiar os políticos que fizeram caixa dois antes de 2016. Porém, o projeto saiu da pauta de votações (EL PAÍS, 2016).

O PL 2755/2015 traz a proibição de delatores complementarem informações de suas delações ou alterá-las. Heráclito Fortes (PSB-PI) foi o autor do referido projeto. O objetivo é que delações homologadas não sejam aperfeiçoadas assim causando maiores problemas a outros investigados (EL PAÍS, 2016).

O PL 4372/2016, elaborado pelo deputado Wadih Damous (PT/RJ), impede que investigados presos celebrem acordos de delação premiada. O acordo de colaboração somente terá validade se o delator estiver em liberdade. Ainda existe previsão na proposta que denúncias não poderão ter somente a delação como base, que os nomes dos citados na delação devem seguir em sigilo e que constitui crime divulgação do depoimento (EL PAÍS, 2016).

O PL 4577/2016, também projeto do deputado Damous, traz a proposta de que os réus não podem ser presos sem que todas as possibilidades de recursos sejam esgotadas. O PL contraria decisão do STF, que permitiu a prisão do condenado em segunda instância (EL PAÍS, 2016).

O PL 4081/2015, projeto de Hugo Motta (PMDB-PB) e Luiz Sérgio (PT-RJ), que são respectivamente presidente e relator da CPI da Petrobras, possibilita que a delação premiada de investigados com “maus antecedentes ou que tenham rompido colaboração anterior” seja proibida. Com essa PL a delação do doleiro Alberto Youssef, no caso da Operação Lava Jato, seria anulada, porque ele teria descumprido uma delação anterior (EL PAÍS, 2016).

O PL 4082/2015 e PLS 283/2012, elaborados por Hugo Motta e Luiz Sergio e pelo ex-senador Vital do Rego, ambos trazem a proibição de que um mesmo advogado participe do acordo de delação premiada de dois ou mais colaboradores (EL PAÍS, 2016).

O PLS 233/2015 que desfigura o inquérito civil é proposta do senador Blairo Maggi (PP-MT) e prevê a alteração do inquérito civil e a responsabilização da Promotoria por uso indevido de informações e documentos que requisitar. Segundo Associação Nacional dos Procuradores da República o projeto é algo bastante genérico e superficial (EL PAÍS, 2016).

O PL 3636/2015 que altera o acordo de leniência, projeto elaborado pelo senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), prevê que o Ministério Público da União, a Controladoria Geral da União e a Advocacia Pública façam acordos de leniência separadamente com empresas envolvidas em crimes. Desta forma o MP não precisaria investigar os demais órgãos. Hoje, o MP fiscaliza acordos de leniência

com os outros órgãos, que são vinculados ao Poder Executivo. O Ministério Público é órgão autônomo (EL PAÍS, 2016).

PLS 172/2015 prevê punição aos membros do Ministério Público, projeto redigido pelo senador Fernando Collor (PTC-AL), estabelece o ato temerário ou com deliberada má-fé, ou ainda visando promoção pessoal ou responsabilização administrativa, civil e criminal ao membro do Ministério Público da União que supostamente praticar perseguição política (EL PAÍS, 2016).

Observa-se que, em alguns desses casos, o legislador passou a garantir interesses privados e usou do poder de legislar como forma de busca da impunidade para praticantes de crimes derivados de corrupção e lavagem de dinheiro.

3.3 FORMAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO ORIGINADAS DOS MAXIPROCESSOS

Observamos que todos os casos apresentados e estudados anteriormente se usaram da criatividade e de mecanismos organizados para cometer fraudes, desviar dinheiro público, subornar membros do governo, enfim para usar a máquina pública em favor do privado (FURTADO, 2015).

O direito penal é instrumento importante no combate à corrupção, pois sua atuação em relação aos delitos se caracteriza pelo seu caráter repressivo, salvo em algumas visões, defendidas no âmbito penal de que as sanções não buscam apenas punir, mas também prevenir a ocorrência do delito (FURTADO, 2015):

O Direito Penal constitui um dos mais importantes instrumentos que o Estado deve se servir a fim de combater a corrupção. Sendo necessária a consideração de que em nenhuma outra área do Direito os princípios da legalidade e da anterioridade se fazem sentir tão evidente como na esfera criminal. Devemos observar que somente por meio de tipos penais que descrevem as condutas reputadas criminosas (*nulla poena sine lex*) pode o Direito Penal ser utilizado como instrumento repressivo à ocorrência de tais práticas ou comportamentos, (FURTADO, 2015, p.34)

As organizações criminosas buscam as falhas em legislações com o intuito de agir com maior liberdade. O problema da corrupção, no Brasil, pode ser caracterizado pelo problema das lacunas existente em leis, excessivamente permissivas, pela estrutura de controle deficitária e carente em relação à

organização. Tudo isso em relação ao que concerne ao controle interno e sobre a impunidade dos responsáveis que praticam atos de corrupção não se relacionam com qualquer razão histórica ou cultural, para a prática da corrupção conforme Furtado:

Ou seja as oportunidades propiciadas pelo Estado brasileiro para pratica de atos corruptos são incontáveis e a sensação generalizada que se transmite a população – sensação que é confirmada pelo exame dos diversos casos apresentados – é de impunidade. Esse contexto, aliado à incrível criatividade daqueles que buscam aspectos vulneráveis na atuação do Estado para fraudar e desviar recursos públicos – vale-se nesse ponto mencionar a criatividade utilizada para desviar recursos [...] (FURTADO, 2015, p. 414).

Algumas sugestões no combate ao problema da corrupção passam pela identificação das falhas da administração pública que muitas vezes são relacionadas à carência de pessoal especializado, à vulnerabilidade das leis administrativas, orçamentarias, penais e processuais, e à falta de efetividade do poder judiciário no combate à corrupção (FURTADO, 2015).

Seria importante o envolvimento e comprometimento do Congresso Nacional, em relação a sua atuação nas Comissões Parlamentares de Inquérito, possibilitando uma melhoria nas deficiências de nossas leis e a correção das várias vulnerabilidades identificadas nas estruturas administrativas e judiciais brasileiras (FURTADO, 2015).

O combate efetivo da corrupção está relacionado com a vontade política e, até o presente momento, não se consegue superar a manipulação dos grupos econômicos e políticos que vêm se beneficiando das falhas do ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, as medidas necessárias para combate da corrupção devem analisar mais os elementos estruturais e normativos (FURTADO, 2015).

Sempre haverá um descompasso entre a criação de novas condutas fraudulentas e a capacidade do Estado de, por meio de legislação específica, criminalizar essas condutas. Surge então a necessidade de se desenvolverem novas práticas para o combate e para a prevenção da corrupção, que não se esgotem no Direito Penal, que devem ser mais ágeis, no sentido de que o Estado possa, respeitando os princípios básicos de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e dar respostas efetivas e rápidas a corrupção (FURTADO, 2015.)

Por fim, vale destacar as dez medidas contra a corrupção, criadas pelo Ministério Público Federal com o objetivo de combater a corrupção e a impunidade:

1) Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação

Como forma de prevenção à corrupção, o MPF recomenda a realização de testes de integridade, que consistiriam na “simulação de uma situação, sem o conhecimento do envolvido para saber a reação do agente público ou empregado. O principal objetivo do teste é saber qual a atitude do funcionário diante da possibilidade de obter uma vantagem, sua conduta moral e a propensão a cometer crimes contra a Administração Pública”. Esses testes são incentivados pela Transparência Internacional e pela Organização das Nações Unidas (ONU) e já são utilizados com sucesso em alguns lugares do mundo (BRASIL, 2017).

O Ministério Público a fim de estimular as denúncias de casos de corrupção, garantirá o sigilo da fonte, ressaltando que ninguém será condenado apenas com base em informações prestadas por informante confidencial. Prevê-se, em casos de denúncias falsas, a possibilidade de revelar a identidade do informante. Por fim, propõe-se que o Judiciário e o Ministério Público prestem contas da duração dos processos em seus escaninhos, respeitando a duração razoável de processos (gatilho de eficiência) (BRASIL, 2017).

2) Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos

Existe grande dificuldade em obter provas sobre a corrupção, o que acaba garantindo que o comportamento corrupto fique impune. A criminalização do enriquecimento ilícito do agente garante a punição mesmo quando não for possível descobrir ou comprovar os atos específicos de corrupção praticados. Esta medida propõe que seja tipificado o enriquecimento ilícito, as penas seriam de três a oito anos, com a possibilidade de substituição em caso de delitos menos graves. O ônus da prova é da acusação. Em caso de suscitar dúvida razoável quanto à ilicitude dos rendimentos, será caso de absolvição (BRASIL, 2017).

3) Aumento das penas e crime hediondo para corrupção de altos valores

Existe uma enorme dificuldade em descobrir o crime de corrupção e também de prová-lo. Em geral mesmo havendo provas, pode não gerar uma condenação em razão de questões processuais como nulidades. A chance de prescrição em casos

de corrupção é real, gerando impunidade. Observa-se que geralmente a pena aplicada é inferior a quatro anos e é perdoada, por decreto anual de indulto, após o cumprimento de apenas um quarto dela. A terceira medida propõe a transformação da corrupção em um crime de alto risco, aumentando sua punição, com este aumento diminui a chance de prescrição (BRASIL, 2017).

4) Aumento da eficiência e da justiça dos recursos no processo penal

Geralmente os processos envolvendo crimes graves e complexos, como os ligados à corrupção, tramitam em torno de 15 anos em tribunais após a condenação, em razão das defesas utilizarem estratégias protelatórias. Além da possibilidade de ocorrer a prescrição, essa demora gera a sensação de impunidade, estimulando a prática desses crimes. O objetivo da quarta medida é contribuir para a celeridade na tramitação de recursos sem o prejuízo da defesa. São propostas 11 alterações no Código de Processo Penal (CPP) e uma emenda constitucional, conforme o Ministério Público Federal:

Essas alterações incluem a possibilidade de execução imediata da condenação quando o tribunal reconhece abuso do direito de recorrer; a revogação dos embargos infringentes e de nulidade; a extinção da figura do revisor; a vedação dos embargos de declaração de embargos de declaração; a simultaneidade do julgamento dos recursos especiais e extraordinários; novas regras para habeas corpus; e a possibilidade de execução provisória da pena após julgamento de mérito do caso por tribunal de apelação, conforme acontece em inúmeros países (BRASIL, 2017).

5) Celeridade nas ações de improbidade administrativa

Esta medida propõe que sejam feitas três alterações na Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa. As ações de improbidade administrativa podem ser agilizadas se adotarem defesa inicial única (atualmente é duplicada), sendo assim o juiz logo poderá extinguir a ação caso seja infundada. Sugere-se também que sejam criadas varas, câmaras e turmas especializadas em ações de improbidade administrativa e ações decorrentes da lei anticorrupção. Enfim, o Ministério Público Federal firmará acordos de leniência, como já ocorre no âmbito penal (acordos de colaboração), para fins de investigação (BRASIL, 2017).

6) Reforma no sistema de prescrição penal

A sexta medida traz a possibilidade de alterações em artigos do Código Penal que dispõem sobre o sistema prescricional objetivando a correção de distorções do sistema. Essas mudanças abrangem a ampliação dos prazos prescricionais em relação à pretensão executória e à extinção da prescrição retroativa (instituto existente apenas no Brasil e estimulando táticas protelatórias).

Sobre os prazos prescricionais o Ministério Público Federal propõe ainda:

“[...] que a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória comece a contar do trânsito em julgado para todas as partes, e não apenas para a acusação, como é hoje. Além disso, são sugeridas alterações para evitar que o prazo para prescrição continue correndo enquanto há pendências de julgamento de recursos especiais e extraordinários. As prescrições também podem ser interrompidas por decisões posteriores à sentença e por recursos da acusação, solicitando prioridade ao caso” (BRASIL, 2017).

7) Ajustes nas nulidades penais

Ainda se propõe muitas alterações no capítulo de nulidades do Código de Processo Penal. Objetivando ampliar a preclusão de alegações de nulidade; condicionar a superação de preclusões à interrupção da prescrição a partir do momento em que a parte deveria ter alegado o defeito e se omitiu, segundo MPF:

“[...] estabelecer, como dever do juiz e das partes, o aproveitamento máximo dos atos processuais e exigir a demonstração, pelas partes, do prejuízo gerado por um defeito processual à luz de circunstâncias concretas. Além disso, sugere-se a inserção de novos parágrafos para acrescentar causas de exclusão de ilicitude previstas no Direito norte-americano, país de forte tradição democrática de onde foi importada nossa doutrina da exclusão da prova ilícita (exclusionary rule). Essas mudanças objetivam reservar os casos de anulação e exclusão da prova para quando houver uma violação real de direitos do réu e a exclusão cumprir seu fim, que é incentivar um comportamento correto da Administração Pública” (BRASIL, 2017).

8) Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2

Propõe-se com essa medida que os partidos políticos sejam responsabilizados objetivamente em relação a práticas corruptas, a criminalização de caixa 2 e a criminalização eleitoral da lavagem de dinheiro oriundo de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação (BRASIL, 2017).

9) Prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro desviado

A criação de hipótese de uma prisão extraordinária com a finalidade de identificar, localizar ou assegurar a devolução do produto do crime ou seu equivalente, ou ainda evitar que de alguma forma seja utilizado a fim de financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, isso é claro, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes. Além disso, esta medida propõe mudanças para mais rapidamente o dinheiro sujo ser rastreado, facilitando as investigações e o bloqueio de bens oriundos de ilícitos (BRASIL, 2017).

10) Recuperação do lucro derivado do crime

A décima medida inova fechando brechas legislativas com o objetivo de evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas. A primeira delas é a criação do confisco alargado, permitindo o perdimento da diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total da pessoa condenada pela prática de crimes graves, como aqueles contra a Administração Pública e tráfico de drogas. A segunda inovação é a ação civil de extinção de domínio, que irá possibilitar dar perdimento a bens de origem ilícita independentemente da responsabilização do autor dos fatos ilícitos, que pode não ser punido por não ser descoberto, por falecer ou em decorrência de prescrição (BRASIL, 2017).

Essas dez medidas contra a corrupção propostas pelo Ministério Público Federal trazem à sociedade em geral certa esperança de um futuro com menos crimes oriundos da corrupção, sendo que o engajamento da população em relação a estas medidas demonstra que o combate à corrupção e aos crimes dela originados está no caminho certo para sua extinção.

CONCLUSÃO

O presente trabalho realizou um estudo de caso sobre os maxiprocessos brasileiros com o intuito de compreender as repercussões na legislação do Brasil. Foi possível concluir que estes processos que envolveram casos de corrupção que revoltaram toda a população brasileira influenciaram na legislação brasileira, não só de maneira negativa, mas também positivamente.

Inicialmente, foi feita uma análise a respeito das organizações criminosas relacionadas com os maxiprocessos, como sendo um crime configurado em todos os casos estudados nesse trabalho. Foi foco de estudo também a corrupção pois se trata de um crime bastante usual e interligado às organizações criminosas abordadas neste estudo. Após, o estudo de caso a respeito de cada um dos casos originários dos maxiprocessos brasileiros focou na forma estrutural e operacional dos esquemas.

Em conclusão, como ponto negativo, podemos citar a Lei 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, que, por ser ampla demais, acaba servindo como forma de beneficiar não só políticos como também seus familiares. Tornou-se essa lei uma verdadeira anistia, trazendo impunidade a vários crimes graves. Essa lei possibilita não só aos políticos corruptos, mas também outros criminosos repatriarem dinheiro proveniente de ilícitos ao Brasil, apenas recolhendo um imposto sobre ele.

Neste raciocínio, os PLS 280/2016 e PLS 85/2017, relacionados ao abuso de autoridade, que foram aprovados pelo Senado em abril de 2017, trazem uma punição mais rigorosa ao crime de abuso de autoridade. Existem vários pontos de vista a respeito destes PLS, pois surgiram no momento de deflagração das operações que originaram os maxiprocessos, sendo que foram mal vistos não só por agentes públicos que trabalharam nelas, mas também por membros do Judiciário e do Ministério Público. A referida lei pode ser usada contra autoridades que trabalham em grandes operações, como forma de retaliação. Ainda, observa-se que as criações das normas acima citadas podem vir a atender ao interesse de um seletivo grupo de pessoas, que dela se beneficiará tanto para regularizar a prática de

ilícitos, quanto como forma de buscar a impunidade diante da possibilidade de prejudicar os agentes públicos, promotores e juízes que podem trabalhar na sua condenação.

Positivamente, observa-se um empenho dos órgãos públicos na busca da efetivação das leis a fim de buscar a condenação dos envolvidos nos maxiprocessos. O próprio Ministério Público Federal confeccionou as dez medidas contra a corrupção, que tratam de um esboço da forma que deveria ser o trabalho de prevenção e de punição em casos de corrupção.

A população também pode ser citada como um fator positivo no combate à corrupção, pois a cada novo escândalo corrupto noticiado, a sociedade ia para as ruas pedir o fim dessas práticas. E quanto à efetividade das dez medidas contra a corrupção, existem milhares de assinaturas em abaixo-assinados pedindo a sua implantação.

Por fim, observa-se um grande envolvimento de todos em relação ao combate à corrupção, pois ela é a fonte de escândalos políticos, que originam os maxiprocessos. A corrupção não é apenas uma atitude que beneficia um político ou um funcionário público, mas sim um ato que rouba de toda a sociedade uma forma melhor de vida.

Essa pesquisa possui grande importância tanto para esfera jurídica em razão da influência direta que os maxiprocessos possuem em relação à legislação que vem surgindo na esfera penal e processual penal. Como para o conhecimento da população em geral que pode adquirir uma noção a respeito da real influência dos maxiprocessos em leis que afetam diretamente seu cotidiano.

Um importante ponto de vista a ser observado na forma de julgamento dos maxiprocessos demonstram não só a falta de estrutura política do país como falhas no legislativo e no judiciário, em razão da forma que os processos foram conduzidos, muitas vezes com tratamento diferenciado em relação aos réus destes casos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **LEI 7.492/86**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 8.429/92**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 9.613/98**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 12.683/12**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 12.694/12**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 12.846/13**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 12.850/13**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

-----, **LEI 13.254/16**. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm>. Acesso em 02 Jun. 2017.

BRASIL, Ministério Público. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 19 Mai. 2017.

BRASIL, Ministério Público. **Operação Zelotes**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/zelotes-mpf-denuncia-mais-seis-por-fraudes-junto-ao-carf>>. Acesso em 21 Abr. 2017.

BRASIL, Senado Federal, **Senado Notícias**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noz\cias/audios/2017/04/aprovado-projeto-que-pune-com-mais-rigor-o-abuso-de-autoridade>>. Acesso em 19 Mai. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em 16 Mai. 2017.

CABEDA, Luiz Fernando. **Satiagraha, “a resistência da verdade” jurídica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11688/satiagraha-a-resistencia-da-verdade-juridica>>

Acesso em 21 abr. 2016.

COELHO, Marja Pfeifer. **O acontecimento público Satiagraha, entre o Estado e a mídia.** Tese doutorado Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/81402>>. Acesso em 02 de Jun. 2017.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada.** Monografia no Curso de Direito: Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em 23 Abr. 2016.

EL PAÍS, **Os projetos de lei que ameaçam a Lava Jato e outras investigações.** Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/21/politica/1474409630_337838.html>. Acesso em 19 Mai. 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010462762009000200005> . Acesso em 15 Mai. 2017.

FISCHER, Douglas. **A inconstitucional anistia de vários crimes graves.** Disponível em: <<https://jota.info/artigos/inconstitucional-anistia-de-varios-crimes-graves-28112016>>, Acesso em 15 Mai. 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil;** Belo Horizonte: Forum: 2015.

GOULART, Josette. **Jornal O Estadão, Fim da Satiagraha libera R\$ 4,5 bi aos fundos de Dantas.** Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fim-da-satiagraha-libera-r-4-5-bi-aos-fundos-de-dantas,10000060606>>. Acesso em 09 Abr. 2017.

G1, GLOBO. **Operação Lava Jato.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/irma-do-senador-aecio-neves-e-alvo-de-mandado-de-prisao-da-policia-federal.ghtml>>. Acesso em 28 Mai. 2017.

LUCAS, Flávio Oliveira. **Organizações Criminosas e o Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300008>. Acesso em: 23 Mai. 2017.

MONTEIRO, Marcelo Valdir, **Criminologia e os Problemas da Atualidade**, São Paulo: Editora Atlas S.A.: 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**; Rio de Janeiro: Forense: 2015.

O GLOBO, Site notícias. **Protógenes e a Operação Satiagraha: Entenda o caso**, disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/protogenes-a-operacao-satiagraha-entenda-caso-21140783#ixzz4dmlX7hDK>>. Acesso em 09 Abr. 2017.

PANTOJA, Lia. **Corrupção - Um estudo sobre suas origens, sua fiscalização e suas causas em nossos dias.** Disponível em: <<http://www.iejusa.com.br/cienciasjuridicas/corruptao.php>>. Acesso em 12 dez. 2016.

QUEIROZ, Protógenes. **Operação Satiagraha**; São Paulo: Universo dos Livros: 2014.

ROMANO, Rogerio Tadeu. **O Uso da Prova Obtida na Lava Jato e a Investigação Eleitoral, 2016.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46450/o-uso-da-prova-obtida-na-lava-jato-e-a-investigacao-eleitoral>>. Acesso em 09 Abr. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas, Aspectos Penais e Processuais Penais da Lei 12.850/2013;** São Paulo: Atlas: 2014.

VILLA, Marcos Antônio. **Mensalão, o julgamento do maior caso de corrupção na política brasileira;** São Paulo: Leya: 2012.